



TRIBUNAL DA RELAÇÃO

DO

PORTO

SUMÁRIOS DE JURISPRUDÊNCIA TEMÁTICA

JUROS



Número 1-B

Ano de 2001

Boletim de circulação interna



NOTA EDITORIAL

Com este Boletim inicia-se a publicação de Jurisprudência Temática, sendo o objectivo alcançar uma recolha, o mais vasta possível, de decisões sobre temas de interesse prático. Contou-se com a colaboração dos Assessores, Dr.^a Paula Cristina Moreira, Dr.^a Ana Paula Correia, Dr. Agostinho Sousa e Dr. Rogério Margarido, que exercem funções neste Tribunal e da funcionária Maria Amélia Alves, a quem se agradece toda a disponibilidade e dedicação, para que esta publicação se tornasse possível, com os escassos meios que se dispõem, em termos do que poderia ser uma recolha mais exhaustiva.

Continua-se receptivo a todos as sugestões dos colegas para melhorar a informação desta publicação, bem como a do Boletim periódico que se vai publicando, com ligação à página da internet deste Tribunal da Relação do Porto.

O grupo de redacção do Boletim de Sumários do Tribunal da Relação do Porto.



Publicada na Colectânea de Jurisprudência

1

Sentença

- Interpretação – juros de mora – início da contagem – liquidação em execução de sentença – citação na acção declarativa ou na acção executiva

Sumário

I – A sentença proferida em processo judicial constitui um verdadeiro acto jurídico, a que se aplicam as regras regulamentadoras dos negócios jurídicos.

II – A interpretação da sentença – enquadrável na esfera de competência do STJ – exige que se tome em consideração a fundamentação e a parte dispositiva, factores básicos da sua estrutura.

III – Embora o objecto da interpretação seja a própria sentença, nessa tarefa há que ter em conta, ainda, outras circunstâncias, mesmo que posteriores, que funcionam como meios auxiliares de interpretação, na medida em que daí se possa retirar uma conclusão sobre o sentido que se lhe quis emprestar.

IV – No âmbito da responsabilidade civil contratual, não são devidos juros enquanto não houver mora, e esta não existe enquanto o crédito não for líquido, isto é, enquanto não for quantitativa ou numericamente fixado em execução de sentença.

V – Assim, a sentença, ao condenar em juros «desde a citação» sobre crédito a liquidar em execução, deve ser interpretada de que os juros são contados, não desde a citação na acção declarativa, mas sim desde a citação na acção executiva.

VI – É este o sentido interpretativo que um «declaratório normal» pode deduzir do contexto da sentença e o que mais se aproxima da «vontade» do juiz sentenciador, manifestada em despacho rectificativo, além de ser a solução desejada pela lei (art. 805, nº 3, do Cód. Civil).

VII – Por outro lado, tal sentido, de acordo com uma interpretação segundo a equidade, é o que conduz ao «maior equilíbrio das prestações» (art. 237 do Cód. Civil).

Acórdão de 28 de Janeiro de 1997

Relator: Silva Paixão

CJ–Ac. STJ, Ano V, 1997, T. I, P. 83

2

Transporte internacional

- Âmbito – transitário e transportador – juros

Sumário

I – O contrato internacional de transporte envolve ainda a obrigação do transportador da prática de actos ou operações de carácter burocrático, sem os quais a transferência não é possível.

II – Não há que distinguir entre a actividade de transitário e transportador senão em face do que, concretamente, foi acordado, considerando-se que o transitário que celebrou o contrato de transporte assume as inerentes responsabilidades.

III – Tendo-se a empresa transportadora obrigado a entregar a mercadoria contra a entrega do cheque pelo destinatário e não cumprindo esta cláusula, responde pelo prejuízo causado.

IV – A taxa de 5% de juros, estabelecida no art. 27º da C.M.R. apenas incide sobre a indemnização em moeda estrangeira, vigorando para a moeda portuguesa a taxa de juro legal.

Acórdão de 25 de Fevereiro de 1997

Relator: Fernandes Magalhães

CJ–Ac. STJ, Ano V, 1997, T. II, P. 21

3

Acção cível por acidente de viação

- Legítimo detentor – âmbito do seguro obrigatório automóvel - exclusões – danos não patrimoniais do filho do detentor – juros

Sumário

I – O cônjuge, casado em comunhão geral de bens com o condutor do veículo e que nele segue como passageiro, é não só dono como seu legítimo detentor.

II – No âmbito do seguro obrigatório de responsabilidade civil, o contrato garante a responsabilidade civil dos legítimos detentores e condutores do veículo pelos danos patrimoniais decorrentes de lesões provocadas a terceiros, mas o legislador exclui dessa garantia os danos sofridos por essas mesmas pessoas.



III – Em caso de acidente de viação, nas condições referidas em I, devido a culpa exclusiva do condutor e de que resultou a morte do cônjuge passageiro, os seus filhos não têm direito a indemnização pelo dano não patrimonial decorrente da perda do direito à vida, que só por via sucessória lhes podia ser atribuído.

IV – Os danos não patrimoniais que os próprios filhos suportaram com a morte do seu ascendente não são abrangidos pelas exclusões daquele seguro obrigatório.

V – Sobre o *quantum* indemnizatório são devidos juros desde a citação, nos casos de responsabilidade por facto ilícito ou pelo risco, quer se trate de danos patrimoniais, quer de danos não patrimoniais.

Acórdão de 18 de Março de 1997

Relator: Silva Paixão

CJ–Ac. STJ, Ano V, 1997, T. I, P. 163

4

Acidente de viação

- Legitimidade do assistente para o recurso – prazo de formulação do pedido cível – juros

Sumário

I – Conferindo o art. 69º nº 2 do CPP competência aos assistentes para “interpor recurso das decisões que os afectem, mesmo que o Mº Pº o não tenha feito”, a solução para decidir da sua legitimidade ou ilegitimidade para o recurso deve ser encontrada apreciando, caso a caso, se a sua posição é afectada pela natureza da condenação ou pela espécie da medida da pena aplicada ao arguido.

II – O assistente deve ser notificado pessoalmente da acusação, para que o seu pedido cível tenha de ser deduzido no prazo em que a sua acusação deveria ter sido formulada.

III – A seguradora fica constituída em mora e deve, por isso, ser condenada no pagamento de juros moratórios desde o momento da notificação para contestar o pedido cível deduzido.

Acórdão de 9 de Abril de 1997

Relator: Martins Ramirez

CJ–Ac. STJ, Ano V, 1997, T. II, P. 177

5

Contrato de concessão comercial

- Cláusula penal - juros – sanção pecuniária compulsória – danos patrimoniais e não patrimoniais

Sumário

I – Tendo a cláusula penal uma pré-fixação pelas partes da indemnização exigível no caso de falta das partes ao cumprimento, tendo, pois, uma função reparadora ou indemnizatória dos danos, não é cumulável com qualquer outra indemnização ou juros de mora.

II – Através da sanção pecuniária compulsória constrange-se o devedor a obedecer à condenação principal, levando-o a cumpri-la.

III – Esta sanção não liberta o devedor da obrigação principal e a existência de cláusula penal não obstacula à ordenação pelo juiz de tal sanção.

IV – Tendo em conta a não angariação de clientes e a dimensão do contrato é devida indemnização por danos patrimoniais.

V – Mas, já não há lugar a indemnização por danos não patrimoniais.

Acórdão de 24 de Abril de 1997

Relator: Pita Vasconcelos

CJ Ano XXII – 1997 – Tomo II - Pág. 269

6

Execução laboral

- Execução de sentença – título executivo – juros de mora – descontos para o I.R.S. e Segurança Social

Sumário

I – Sendo o título executivo uma sentença condenatória, não pode o Autor-exequente executar quantias referentes a juros de mora, se estes não constam da condenação da Ré-executada.

II – Se a executada foi condenada na sentença em quantias ilíquidas, sujeitas às deduções legais, é-lhe lícito proceder ao seu pagamento extra-judicial com retenção dos montantes devidos ao Estado e à Segurança Social, relativos ao I.R.S., ao imposto de selo e às contribuições.

Acórdão de 18 de Setembro de 1997

Relator: Manuel Augusto Silva

CJ Ano XXII – 1997 – Tomo IV - Pág. 68



7

Contrato de florestação

- Nulidade – juros de quantia restituenda

Sumário

I – Tendo havido um incêndio num prédio rústico e estando impedida, legalmente, a conversão cultural, foi nulo o negócio jurídico tendente à florestação e compra da produção respectiva em desrespeito do D-L 172/88.

II – A essência da situação radica na nulidade do negócio e não tanto em impossibilidade da prestação.

III – É irrelevante o desconhecimento que as partes tivessem do D-L 172/88.

IV – Logo, deve ser restituído tudo o que as partes tenham prestado; e, estando em causa a restituição de dinheiro pago, acrescer-lhe-ão juros de mora desde a citação da ré restituente.

Acórdão de 2 de Outubro de 1997

Relator: Marcos Rodrigues

CJ Ano XXII – 1997 – Tomo IV - Pág. 102

8

Arrendamento urbano

- Lugar do pagamento das rendas – mora e seus efeitos – actualização das rendas – eficácia liberatória do depósito das rendas – juros de mora das rendas vencidas e vincendas.

Sumário

I – Celebrado por escritura pública um contrato de arrendamento para fins comerciais e habitacionais e estipulado na escritura que o pagamento das rendas deve ser feito na residência do senhorio, ou do representante que ele indicar, no primeiro dia útil do mês a que respeitar, não constitui alteração desse lugar de pagamento o facto do representante do senhorio se deslocar ao locado para receber as rendas e depois deixar de o fazer, visto que tal facto não se reveste de idoneidade para determinar alteração da estipulação contratual a respeito do lugar do pagamento das rendas, consistindo antes numa mera concessão por parte do representante do senhorio enquanto este o desejasse, sem que daí resultassem direitos para o arrendatário, a ponto deste poder invocar «o uso» a que alude o art. 1039º, nº 1 do CC – conceito que não abarca a situação dos autos.

II – Assim, deixando os R.R. de pagar a renda no lugar constante da escritura para esse efeito, constituíram-se os mesmos em mora logo em relação à renda vencida em 1 de Janeiro de 1995, mora essa a que só poderiam pôr termo oferecendo-a ou depositando-a com a indemnização de 50% para desse modo evitar os efeitos da mora, ou seja, a resolução do contrato em causa.

III – A comunicação escrita do senhorio ao arrendatário para efeito da actualização anual da renda deve ser feita com a antecedência mínima de trinta dias, indicando-se nela o novo montante, o coeficiente e demais factores relevantes utilizados no seu cálculo, pelo que não tendo a comunicação respeitado aquele prazo e indicando-se na mesma um montante de actualização claramente ilegal, como sucede no caso vertente, é a dita comunicação ineficaz e inválida.

IV – No caso de mora no pagamento das rendas, o depósito destas, para ter eficácia liberatória, deve abranger a indemnização de 50% das rendas em dívida até à contestação da acção de despejo que tenha por fundamento a falta de pagamento, não sendo, pois, suficiente, no caso, para evitar a resolução do contrato em apreço, o depósito das rendas em singelo feito pelos R.R..

V – É lícito e possível o pedido de juros legais moratórios relativos às rendas vencidas desde a data da citação e das vincendas desde o respectivo vencimento, até, umas e outras, efectiva desocupação do locado, na medida em que esses juros representam a compensação pelo dano sofrido pelo senhorio com a ocupação do locado após o incumprimento e privação do valor das rendas em tempo oportuno.

Acórdão de 9 de Outubro de 1997

Relator: Alves Velho

CJ Ano XXII – 1997 – Tomo IV - Pág. 217

9

Contrato-promessa de compra e venda

- Impossibilidade da prestação – enriquecimento sem causa – actualização da prestação

Sumário

I – Há impossibilidade da prestação não só quando esta se torna seguramente inviável,



mas também quando a probabilidade da sua realização, por não depender apenas de circunstâncias controláveis pela vontade do devedor, se torne extremamente improvável.

II – A restituição da prestação é uma dívida de valor, mas se não houver culpa do enriquecido, o empobrecido apenas terá direito a juros de mora e não à actualização de tal prestação.

III – Tais juros de mora serão devidos a partir da comunicação da intenção da resolução do contrato promessa de compra e venda.

Acórdão de 13 de Novembro de 1997

Relator: Costa Soares

CJ–Ac. STJ, Ano V, 1997, T. III, P. 135

10

Acção de preferência

- Pedido reconvençional – depósito do preço – juros de mora

Sumário

I – Em acção de preferência que procede o réu preferido é reembolsado do preço que pagou, ainda que não haja contestado.

II – Pode, uma acção, reconvir-se para obter o pagamento de despesa resultante da compra, em especial as notariais, de registo e de sisa.

III – Neste pedido reconvençional não se atende ao valor do preço propriamente dito.

IV – Às verbas provadas neste âmbito abate-se o que no depósito de preferência tiver excedido o preço da venda, nessa medida não sendo devidos juros de mora.

Acórdão de 22 de Janeiro de 1998

Relator: Paixão Pires

CJ Ano XXIII - 1998 – Tomo I - Pág. 87

11

Contrato de seguro caução global

- Inconstitucionalidade – juros de mora

Sumário

I – O D-L 289/88, no seu todo, não é inconstitucional.

II – A Companhia Seguradora, na qualidade de subrogadora tem direito a juros de mora, mas às taxas legais – 15% e 10% conforme as datas do débito.

Acórdão de 27 de Janeiro de 1998

Relator: Tomé de Carvalho

CJ–Ac. STJ, Ano VI, 1998, T. I, P. 37

12

Acção por acidente de viação

- Indemnização pela perda do direito à vida – dano não patrimonial – danos futuros – juros de obrigação de indemnização

Sumário

I – Os pais da vítima têm direito, como uma parcela autónoma, à indemnização pela perda do direito à vida dela, não por serem os herdeiros da vítima, segundo a lei sucessória, mas por serem os familiares indicados no nº 2 do art. 496º do CC.

II – No caso de uma rapariga de 22 anos e bem empregada, portanto na pujança da sua juventude e com longo horizonte de vida à sua frente, a perda do direito à vida deve ser equitativamente compensado com a quantia de 3.500.000\$00.

III – O cálculo de danos futuros é operação difícil, porque obriga ter em conta a situação hipotética em que o lesado estaria se não fora da lesão, o que implica uma previsão pouco segura sobre danos verificáveis no futuro, que devem ser calculados segundo critérios de verosimelhança ou probabilidade, de acordo com o que, no caso concreto poderá vir a acontecer, segundo o curso normal das coisas.

IV – É aceitável a presunção de que a constituição normal de vítima para a economia conjunta com os pais seria da ordem dos 50.000\$00 líquidos, do seu vencimento de 180.000\$00, e perduraria até aos 26 anos da vítima, se fosse viva.

V – A regra do nº 3 do art. 805º CC vale tanto para os danos patrimoniais como para os não patrimoniais.

Acórdão de 10 de Fevereiro de 1998

Relator: Fernando Fabião

CJ–Ac. STJ, Ano VI, 1998, T. I, P. 65

13

Contrato promessa de compra e venda

- Poderes do STJ – assinatura por um só dos promitentes – juros

Sumário

I – O Supremo pode anular por erro a decisão da Relação de incluir outros factos na matéria de facto e, por isso, ordenar a exclusão deles.



II – A natureza sinalagmática do contrato promessa de compra e venda, assinado apenas pelo promitente vendedor, não afecta a presunção legal de redução do art. 292º do CC.

III – Recai sobre o promitente vendedor que assinou o contrato, o ónus de alegação e prova dos factos susceptíveis de ilidirem a presunção legal da sua admissibilidade subjectiva.

IV – O Assento de 29-11-1989 deve ser interpretado no sentido de que impende sobre o promitente vendedor que assinou o contrato o ónus de prova de que não o teria concluído sem a assinatura do promitente comprador a vincular-se a ele.

V – A não restituição do sinal em dobro, atempadamente, é susceptível de dar lugar a juros.

Acórdão de 12 de Março de 1998

Relator: Costa Soares

CJ–Ac. STJ, Ano VI, 1998, T. I, P. 124

14

Depósito bancário

- Conta de depósito à ordem – movimentação a crédito e a débito – descoberto em conta – juros – anatocismo

Sumário

I – O descoberto é a operação pela qual o Banco consente que o seu cliente saque, para além do saldo existente na conta de que é titular, até um certo limite e por determinado prazo; sendo o seu reembolso exigível, por parte do banqueiro em toda e qualquer ocasião.

II – A falta de pagamento no prazo exigido pelo credor, confere a este o direito a haver juros, à taxa legal, contados desde a exigência.

III – Agora, a única limitação à prática instituída no comércio bancário de capitalizar os juros é a que resulta da proibição de serem capitalizados os correspondentes a um período inferior a 3 meses.

Acórdão de 16 de Março de 1998

Relator: Gonçalves Ferreira

CJ Ano XXIII - 1998 - T. II - P. 206

15

Inventário

- Tornas – vencimento de juros

Sumário

I – Não resulta do nº 4 do art. 1378º, do CPC, que a circunstância de serem reclamadas tornas afasta a hipótese de estas vencerem juros. O que daí resulta é que, mesmo quando não reclamadas, são devidos juros desde a sentença de partilhas.

II – Porém, se forem reclamadas tornas, então a dívida vence juros moratórios, à taxa legal, desde a data em que expira o prazo fixado pelo juiz para o devedor proceder ao seu depósito e pelo tempo que decorrer até que o faça ou, por qualquer modo, pague ao credor delas.

Acórdão de 31 de Março de 1998

Relator: Coelho de Matos

CJ Ano XXIII – 1998 - T. II - P. 36

16

Acidente de viação

- união de facto da vítima – indemnização por morte - juros

Sumário

I – Não é inconstitucional o nº 2 do art. 496º do CC, ao não contemplar a chamada união de facto.

II – O princípio da igualdade não recusa as distinções, podendo o legislador estabelecer distinções de tratamento desde que para elas exista fundamento material.

III – O que o princípio recusa é o arbítrio legislativo, ou seja, à luz de tal princípio, inconstitucionais são apenas as distinções de tratamento que a lei estabeleça e que sejam manifestamente irrazoáveis, irracionais.

IV – No caso não existem razões materiais capazes de explicar, de tornar racionalmente aceitável, a atribuição do direito de indemnização ao ex-cônjuge e de não prever outro tanto para o ex-companheiro de facto.

V – A doutrina do Assento do S.T.J. de 23-4-87 foi declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, apenas por violação do princípio da não discriminação dos filhos, contido no art. 36º nº 4 da Constituição, e não por ter sido preterida a equiparação da união de facto à relação matrimonial.



VI – O art. 67º da Constituição *não proíbe* que o legislador dispense certa protecção à *união de facto*, mas o que *não lhe impõe* é que o faça.

VII – O direito à vida é um direito ao respeito da vida perante as outras pessoas, é um direito a exigir um comportamento negativo dos outros.

VIII – Atentar contra o direito ao respeito da vida produz um dano – a morte – superior a qualquer outro no plano dos interesses da ordem jurídica, sendo o prejuízo supremo.

IX – A morte é um dano único que absorve todos os outros prejuízos não patrimoniais, pelo que o montante da sua indemnização deve ser superior à soma dos montantes de todos os outros danos imagináveis.

X – Não há que distinguir os juros devidos na indemnização por danos patrimoniais, dos devidos na indemnização por danos não patrimoniais, sendo em princípio, e em ambos os casos, devidos a partir da citação.

XI – Mas já assim não será se a fixação da indemnização se tiver reportado à data posterior à citação pois, para não haver duplicação de valores, será a partir dessa data que serão devidos.

Acórdão de 23 de Abril de 1998

Relator: Aragão Seia

CJ–Ac. STJ, Ano VI, 1998, T. II, P. 49

17

Crime de emissão de cheque sem provisão

Sumário

Os juros devidos nas indemnizações por ilícito de cheque sem provisão, são os legais.

Acórdão de 16 de Maio de 1998

Relator: Ferreira Neto

CJ Ano XXIII – 1998 - T. III - P. 282

18

Sociedades comerciais

- Suprimentos - forma – vencimento de juros

Sumário

I – O contrato de suprimento é nominado ou típico.

II – Reveste as seguintes modalidades: a de mútuo; a de deferimento do vencimento de crédito sobre a sociedade, com carácter

permanente; e a de aquisição por um sócio de um crédito diferido de terceiro, também permanente.

III – No contrato de suprimento facultativo a retribuição devida por juros está dependente de estipulação expressa.

Acórdão de 30 de Junho de 1998

Relator: Silva Freitas

CJ Ano XXIII – 1998 - T. III - P. 39

19

Responsabilidade civil contratual

- Indemnização pelo dano não patrimonial – pessoas colectivas – cumprimento defeituoso da obrigação – mora

Sumário

I – Também no domínio da responsabilidade civil contratual pode haver lugar a indemnização pelo dano moral ou não patrimonial.

II – Também as pessoas colectivas podem sofrer danos não patrimoniais indemnizáveis (perda de prestígio ou reputação).

III – Se, em consequência do cumprimento defeituoso da obrigação pelo devedor, o credor, mantendo embora interesse nessa prestação, a recebe desvalorizada, sofrendo danos com isso, o que ele pode pedir não é a restituição da quantia paga, mas a redução da sua contraprestação.

IV – Nos casos de indemnização pelo cumprimento defeituoso em que, sendo embora líquido o pedido, é ilíquida a obrigação, o credor não tem direito a juros desde a citação, mas só desde a data da decisão judicial que fixe definitivamente o montante da indemnização.

Acórdão de 17 de Novembro de 1998

Relator: Garcia Marques

CJ–Ac. STJ, Ano VI, 1998, T. III, P. 124

20

Acidente de viação

- Falta de capacete de protecção – Ónus da prova dos danos em tal situação – danos futuros – princípio da equidade – data de contagem dos juros de mora.

Sumário

I – Em acidente de viação a falta de capacete de protecção da vítima só releva, para efeitos do nº 1 do art. 570º do CC,



quando o acidente é imputável ao condutor do veículo de duas rodas (e já não quando o mesmo é da responsabilidade de terceiro).

II – Nesses casos, e, sobre a vítima-autora que impende o ónus de alegar e provar que, não obstante a sua falta de capacete, as lesões por si sofridas, e com a gravidade atingida, teriam, na mesma, ocorrido, caso levasse o capacete protector.

III – O cálculo da indemnização do dano patrimonial, lucros cessantes, presentes e futuros, derivados da incapacidade de que o autor ficou a sofrer tem que ser feito, no que aos futuros diz respeito, com recurso à equidade.

IV – Nesse julgamento de equidade não podem deixar de entrar circunstâncias, tais como: a expectativa de duração de vida da vítima, a sua expectativa de progressão na carreira profissional (se for caso disso), e a flutuação do valor da moeda.

V – A indemnização em dinheiro do dano futuro de incapacidade permanente deverá corresponder a um capital produtor do rendimento que a vítima irá perder, mas que se extingue no final do período provável de vida.

VI – Tendo o juiz fixado o montante de indemnização monetária aferido pelo valor que a moeda tem à data da decisão final proferida em 1ª instância (e, portanto, já actualizada), sobre o mesmo só devem crescer juros de mora, a partir da data de prolação de tal decisão.

Acórdão de 15 de Dezembro de 1998

Relator: Quirino Soares

CJ–Ac. STJ, Ano VI, 1998, T. III, P. 155

21

Acidente de trabalho

- Juros

Sumário

I – O art. 138º do C. P. Trabalho é uma norma especial em relação ao regime do C. Civil, quanto a juros de mora.

II – Assim, são devidos juros de mora desde a data em que as pensões e indemnizações deveriam ter sido pagas, mesmo que não haja culpa do devedor.

Acórdão de 3 de Março de 1999

Relator: Padrão Gonçalves

CJ–Ac. STJ, Ano VII, 1999, T. I, P. 297

22

Assistência hospitalar

- Assistência ao condutor do veículo seguro – juros de mora

Sumário

I – O Hospital não tem direito a haver da seguradora para quem fora transferida a responsabilidade civil pela circulação do veículo automóvel o reembolso das despesas de assistência e tratamento prestadas ao seu condutor.

II – A taxa de juros de mora devida ao Hospital pelo crédito emergente dessas despesas e referida no nº 1 do art. 3º do DL nº 194/92, de 8-9, é a fixada nas Portarias a que alude o art. 559º do C. civil.

Acórdão de 11 de Março de 1999

Relator: Sousa Dinis

CJ–Ac. STJ, Ano VII, 1999, T. I, P. 135

23

Contrato de empreitada

- Mora do devedor – perda do interesse do credor – liquidez da dívida – juros

Sumário

I – Tendo sido convencionado entre a A. e a Junta de Freguesia de Cedofeita que aquela produziria para esta os nºs 3, 4 e 5 da revista “Citofeita”, a sair em Julho, Setembro e Novembro de 1993, com vista às eleições desse ano e laudatória à obra do seu presidente, perdeu a Junta interesse na publicação do último número por, devido a mora da A., vir a ocorrer já muito depois das eleições.

II – O mesmo já não sucede com o nº 4 da revista, uma vez que, apesar dos inconvenientes havidos com o atraso na sua entrega, esta ocorreu ainda antes das eleições, embora muitos exemplares não tivessem sido distribuídos.

III – O facto de existir controvérsia sobre se são devidas as quantias pedidas, não pode beneficiar o devedor relativamente ao pagamento de juros quando se conclui que efectivamente deve.

Acórdão de 16 de Março de 1999

Relator: Garcia Marques

CJ–Ac. STJ, Ano VII, 1999, T. I, P. 163



24

Execuções**- Execução cambiária – taxa de juros moratórios**

Sumário

I – O portador de letras, livranças e cheques, quando o seu pagamento estiver em mora, pode exigir que a indemnização correspondente à mora consista nos juros legais.

II – Os juros legais são, nos termos do art. 559º do CC na redacção do D-L 200-C/80, de 24-6, com referência à Portaria 1171/95, de 25-9, à taxa de 10% ao ano.

III – O § 3º do art. 102º do C. Com. estabelece uma taxa supletiva de juros moratórios relativamente aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais, a qual era de 15% ao ano nos termos da Portaria 1167/95, de 23-9. Mas essa taxa só podia ser invocada no domínio da acção declarativa, e não cambiária.

Acórdão de 18 de Março de 1999

Relator: Fernanda Pereira

CJ Ano XXIV – 1999 - T. II - P. 264

25

Acidente de trabalho**- Juros**

Sumário

Em acidentes de trabalho, os juros são devidos desde as datas em que as prestações deveriam ter sido pagas.

Acórdão de 14 de Abril de 1999

Relator: Padrão Gonçalves

CJ-Ac. STJ, Ano VII, 1999, T. II, P. 262

26

Execuções**- Verificação e graduação de créditos – crédito hipotecário – juros não abrangidos pela hipoteca**

Sumário

I – Atento o princípio da indivisibilidade, resultante do disposto no art. 696º do CC, a hipoteca que incide sobre um terreno estende-se aos edifícios nele posteriormente implantados e às fracções autónomas que se venham a constituir por sujeição ao regime da propriedade horizontal.

II – Havendo expurgação relativamente a algumas fracções, a hipoteca mantém-se por inteiro em relação às restantes.

III – Um crédito hipotecário reclamado nos termos do art. 871º do CPC mantém a prioridade resultante da hipoteca.

IV – Os juros que excedam os relativos a três anos, não estando abrangidos pela hipoteca, podem ser reclamados com fundamento na existência de uma penhora, ao abrigo do disposto no citado artigo 871º.

Acórdão de 15 de Abril de 1999

Relator: Laura Leonardo

CJ Ano XXIV - 1999 - T. II - P. 269

27

Contrato de mútuo**- Moeda estrangeira – lei aplicável – nulidade – juros**

Sumário

I – Tendo sido celebrado em Portugal um contrato de mútuo de uma quantia em moeda estrangeira, a determinação da lei aplicável à respectiva substância e efeitos tem de operar à luz das normas portuguesas de direito internacional privado – concretamente, artigos 41º e 42º do CC –, pelo que, não tendo as partes estipulado sobre a lei reguladora das obrigações provenientes desse negócio jurídico e da sua própria substância, e não se conhecendo a residência habitual dos contraentes, atento o local da sua celebração, a lei substantiva aplicável é a portuguesa.

II – E assim também no que diz respeito a juros.

III – A declaração de nulidade do contrato de mútuo não exclui a obrigação de pagamento de juros ao mutuante, se o mutuário estiver de má fé, por aplicação analógica do disposto no artigo 1271º, por força do artigo 289º, nº 3, ambos do CC.

IV – Tendo sido recebido o capital sem título válido, atenta a nulidade do mútuo, presume-se a má fé do mutuário, nos termos do artigo 1260º, nº 2 do mesmo diploma, pelo que seriam devidos juros desde a data da entrega desse capital.

Acórdão de 22 de Abril de 1999

Relator: Salvador da Costa

CJ Ano XXIV – 1999 - T. II - P. 121



28

Despedimento

- Indemnização – juros de mora

Sumário

I – A norma do art. 20º nº 1 do D-L 372-A/75 que estabelece o critério do cálculo da indemnização por despedimento ilícito é imperativa, não podendo ser derogada por IRC.

II – Os juros de mora sobre a indemnização de despedimento vencem-se desde a citação.

Acórdão de 26 de Abril de 1999

Relator: Victor Devesa

CJ–Ac. STJ, Ano VII, 1999, T. II, P. 273

29

Benfeitorias

- Distinção da acessão – direito à indemnização – direito a juros de mora

Sumário

I – A directiva geral da distinção entre benfeitorias e a acessão é aquela que se encontra enunciada nos arts 216º e 1325º do CC (que adopta o critério objectivo da distinção), e segundo a qual a 1ª é uma despesa feita para a conservação ou melhoramento da coisa, enquanto a 2ª supõe a união e incorporação de uma coisa com outra pertencente a proprietário diverso.

II – Reconhecido a alguém o direito a ser indemnizado por benfeitorias (necessárias) que haja efectuado no prédio de outrem, a tal indemnização acrescerá ainda – por força da aplicação ao caso do disposto no art. 480º al. a) do CC – o direito aos juros de mora, vencidos a partir da data da citação judicial do último, para proceder a tal pagamento, e mesmo que na sentença final não tenha sido possível apurar, desde logo, o valor (concreto) de tais benfeitorias.

Acórdão de 27 de Maio de 1999

Relator: Miranda Gusmão

CJ–Ac. STJ, Ano VII, 1999, T. II, P. 123

30

Execuções

- Causa de pedir – pedido de juros

Sumário

I – O normativo do art. 45º - 1, do CPC não impõe que se considere a causa de pedir como sendo o próprio título.

II – O que acontece é que não pode haver acção executiva sem título que processualmente constitua a sua base formal e lhe defina o fim e os limites.

III – Não constando do título executivo a obrigação do pagamento de juros, a execução não os pode abarcar.

Acórdão de 2 de Junho de 1999

Relator: Abílio Brandão

CJ–Ac. STJ, Ano VII, 1999, T. II, P. 131

31

Acidente de viação

- Contrato de seguro - qualificação – actualização da indemnização – início do vencimento dos juros de mora

Sumário

I – Só é possível qualificar um seguro de responsabilidade civil por acidente de viação como um contrato a favor de terceiro, por via do recurso interpretação e integração das cláusulas (gerais e particulares) que compõem cada respectivo contrato de seguro.

II – Logo, não se encontrando junto aos autos o contrato de seguro, nem tendo sido averiguado ou provado o conteúdo das suas cláusulas, não se poderá fazer do contrato de seguro a qualificação acima referida.

III – Tendo o lesado pedido a actualização, pelo decurso de tempo, do montante indemnizatório e, bem assim, dos juros de mora desde a citação da ré, tal actualização deve reportar-se, como temo final, à data da ocorrência dessa citação.

IV – Tendo o cálculo da indemnização por danos não patrimoniais se reportado à data da citação, é a partir dessa data que se inicia o vencimento dos juros de mora sobre aquele montante fixado.

Acórdão de 23 de Setembro de 1999

Relator: Ribeiro Coelho

CJ–Ac. STJ, Ano VII, 1999, T. III, P. 25

32

Audiência de julgamento

- Adiamento – adiamento da inquirição de testemunha – substituição de testemunhas – incidente anómalo – obrigações a prazo certo

Sumário

I – Uma coisa é o adiamento da audiência de julgamento (art. 651º, nºs 1, 2 e 5 do



Tribunal da Relação do Porto

CPC) e outro o da inquirição de testemunhas.

II – O adiamento de inquirição de testemunhas pode ter lugar em audiência de julgamento (art. 651º, nº 3) ou fora dela (art. 630º).

III – Mesmo havendo acordo das partes, não pode ser adiada a inquirição de testemunhas a apresentar que devam depor em audiência de julgamento, não sendo aplicável ao caso o art. 630º.

IV – A falta de testemunhas a apresentar em tal audiência também não pode servir de fundamento à substituição destas.

V – Tendo a parte requerido, sem fundamento, o adiamento da audiência ou a substituição de testemunhas, quando já tinha havido várias marcações de julgamento que não se fez por as partes tencionarem transigir sobre o objecto do pleito, justifica-se que a taxa de justiça pelo incidente, se fixe em 20.000\$00.

VI – Já se justifica, porém, a fixação no mínimo, relativamente a outro incidente sequencial em que a parte pretende que lhe devia ser dado o direito de continuar o requerimento anterior e a sua pretensão é indeferida por, de modo evidente, não poder ter acolhimento.

VII – Tendo as partes acordado que o pagamento de serviços prestados por uma à outra devia ser efectuado na data da emissão da respectiva factura, estamos perante uma obrigação a prazo certo.

VIII – Consequentemente, são devidos juros desde a emissão da aludida factura.

Acórdão de 21 de Outubro de 1999

Relator: João Bernardo

CJ Ano XXIV – 1999 - T. IV - P. 220

33

Obrigação de juros

- Pedido de juros em acção posterior à do pedido do capital

Sumário

I – Existindo autonomia entre a obrigação de juros e a obrigação de capital, nada impede que o respectivo credor peticione exclusivamente os juros de mora em acção posterior àquela em que demandou o devedor por indemnização respeitante a acidente de viação, na hipótese de nesta última acção ter omitido o pedido dos juros.

II – No caso de um acidente de viação, o crédito de juros apenas se constitui com a citação do devedor, uma vez que os juros legais, como são os do presente caso em princípio, vencem-se quando nascem.

Acórdão de 26 de Outubro de 1999

Relator: Monteiro Casimiro

CJ Ano XXIV – 1999 - T. IV - P. 50

34

Taxas de juros compensatórios

- taxas de juros moratórios – evolução do seu valor no tempo – contrato de aluguer de veículos sem condutor – resolução

Sumário

I – As taxas supletivas decorrentes do DL 32/89 de 25/1 e 1/94 de 4/1 respeitam a juros compensatórios.

II – Actualmente a taxa de juros supletiva de juros moratórios relativamente aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais é igual à taxa de juro máxima permitida para as operações de crédito activas das instituições bancárias para o mesmo prazo, acrescidas de 2%, ou seja 12% (Portaria 262/99 de 12/4) mais 2%.

III – O contrato de aluguer de veículo automóvel sem condutor é um contrato muito específico, com regulamentação, em 1ª linha do DL 354/86 de 23/10 e, no que este diploma for omissivo, pelas normas gerais do contrato de locação e pelas disposições gerais dos contratos e das cláusulas convencionais que não estejam em contradição com as que sejam imperativas.

IV – O art. 17º nº 4 deste DL permite à empresa de aluguer rescindir o contrato nos termos da lei, com fundamento em incumprimento das cláusulas contratuais e não exclui o regime de resolução previsto nos art.s 432º a 436º do CC.

V – Portanto, o contrato de aluguer de veículo automóvel sem condutor pode ser rescindido mediante declaração da empresa de aluguer ao locatário, com fundamento em incumprimento das cláusulas contratuais sendo, assim desnecessária, a intervenção do Tribunal, como é a regra geral no contrato de locação.

Acórdão de 11 de Novembro de 1999

Relator: Silva Pereira

CJ Ano XXIV – 1999 - T. V - P. 83



35

Contrato-promessa

- Incumprimento do contrato – redução do financiamento pelo Banco – registos provisórios – juros em dívida

Sumário

I – A redução do financiamento solicitada pelos promitentes compradores ao Banco não constitui violação do contrato-promessa se só tinham que pagar o resto do preço aquando da realização da escritura de compra e venda.

II – Exigido pelo Banco financiador se procedesse aos registos provisórios de aquisição das fracções prometidas vender, é infundada a recusa da promitente vendedora em colaborar para a sua feitura.

III – Os juros em dívida pelos promitentes compradores só conduziriam a indemnização moratória e não à resolução do contrato-promessa.

Acórdão de 26 de Novembro de 1999

Relator: Fernandes Magalhães

CJ–Ac. STJ, Ano VII, 1999, T. III, P. 126

36

Expropriações

- Depósito da indemnização – juros – imposto de selo

Sumário

I – O titular da indemnização pela expropriação tem direito aos juros sobre o montante indemnizatório depositado, a pagar pela CGD, nos termos do art. 26º e 27º do DL 694/70, de 1/12.

II – O levantamento desse depósito está sujeito a imposto de selo.

Acórdão de 6 de Abril de 2000

Relator: Marques dos Reis

CJ Ano XXV – 2000 - T. II - P. 274

37

Acidente de viação

- Responsabilidade objectiva - limites da indemnização – Fundo de Garantia Automóvel - solidariedade

Sumário

I – Os limites máximos da indemnização fundada em acidente de viação, quando não haja culpa do responsável, ou seja, quando baseada no risco, referidos no art. 508º nº 1 do CC, apenas se aplicam às indemnizações e não já aos juros moratórios.

II – Nas relações externas do Fundo de Garantia Automóvel e do responsável civil perante o lesado, existe solidariedade, já que o lesado pode pedir, de qualquer deles a totalidade do crédito. Nas relações internas, já não se verifica solidariedade, já que se o responsável civil pagar a indemnização, nada pode exigir ao FGA, mas se for este a pagar, pode pedir ao responsável civil o que tiver despendido.

Acórdão de 05 de Maio de 2000

Relator: Garcia Calejo

CJ Ano XXV – 2000 - T. III - P. 20

38

Obrigações de juros

- Juros legais – obrigação em moeda estrangeira

Sumário

O art. 559º do CC – taxa de juros legais – foi gizado pelo legislador para a hipótese típica de dívida em escudos, não se tendo pensado no caso de obrigação em moeda estrangeira.

Acórdão de 25 de Maio de 2000

Relator: Nascimento Costa

CJ–Ac. STJ, Ano VIII, 2000, T. II, P. 75

39

Juros moratórios

- Créditos de empresas comerciais – contratos de abertura de crédito bancário

Sumário

I – Se, na escritura de mútuo com hipoteca, se remete expressamente para o DL 344/78, na redacção do DL 83/86, fica por isso, em princípio, afastada a aplicação do art. 102º do C. Comercial.

II – Mas, não tendo a instituição bancária mutuante especificado as taxas de juro que praticou ao longo da vida do mútuo, ela não pode peticionar uma taxa superior ao que é permitido às empresas comerciais em geral, pelo § 3º do dito art. 102º, do C. Comercial.

Acórdão de 6 de Junho de 2000

Relator: Aragão Seia

CJ–Ac. STJ, Ano VIII, 2000, T. II, P. 98

**40****Execuções****- Reclamação de créditos – crédito jovem bonificado – garantia hipotecária – elevação do capital inicial – capitalização de juros**

Sumário

I – Em regra, a garantia hipotecária não abrange o valor da elevação do capital inicial mutuado por capitalização de juros não pagos nem os juros sobre esse valor acrescido.

II – Porém, o nº 5 do art. 23º do DL 328-B/86 permite que nos casos em que o regime de amortização conduza ao aumento do saldo devedor do empréstimo, a hipoteca possa ser registada pelo montante máximo que se prevê que aquele saldo venha a atingir.

III – Para ser eficaz em relação a terceiros, essa menção levada ao registo tem de ser concreta, de modo a ser por eles conhecida e entendida.

IV – A menção “montante máximo que se prevê venha a atingir o saldo devedor do empréstimo” permite conhecer que se está perante um regime especial e identificá-lo bem como as suas implicações.

Acórdão de 6 de Junho de 2000

Relator: Lopes Pinto

CJ–Ac. STJ, Ano VIII, 2000, T. II, P. 102

41**Juros****- Liquidação em execução de sentença – momento a partir do qual são devidos juros**

Sumário

O pagamento de juros de mora sobre quantia fixada em liquidação em execução de sentença é devido, não a partir da citação para a execução, mas sim da data da notificação da decisão da 1ª instância que fixou ou liquidou o montante devido.

Acórdão de 15 de Junho de 2000

Relator: Sousa Dinis

CJ–Ac. STJ, Ano VIII, 2000, T. II, P. 113

42**Recursos****- Ónus de transcrição das gravações – indemnização civil - juros**

Sumário

I – Estando a prova gravada por meios magnetofónicos, não está o tribunal obrigado a transcrevê-la, antes incumbindo ao recorrente ónus de o fazer caso pretenda ver modificada a decisão recorrida em matéria de facto.

II – A inobservância das especificações impostas para a impugnação da matéria de facto no nº 3 do art. 412º do CPC é motivo de rejeição do recurso.

III – Os juros, no que toca aos danos patrimoniais, são devidos desde a notificação para contestar o pedido cível, enquanto relativamente aos danos não patrimoniais, porque o seu montante é fixado à data da sentença, são devidos desde a data de prolação da mesma.

Acórdão de 21 de Junho de 2000

Relator: Maria do Rosário Oliveira

CJ Ano XXV – 2000 - T. III - P. 56

43**Acidente de viação****- Cálculo da indemnização – diminuição da capacidade de ganho – juros de mora e cálculo actualizado da indemnização**

Sumário

I – A indemnização em dinheiro do dano futuro de incapacidade permanente corresponde a um capital produtor do rendimento que a vítima não irá auferir, capital esse que se extinga no final provável do seu período de vida.

II – A equidade intervém necessariamente no cálculo desse capital, pois há que assentar no tempo provável de vida da vítima, na diferença que, em cada época futura, existirá entre o rendimento auferido e o que auferiria se não fosse a lesão, e, finalmente, na evolução do valor da unidade monetária que se irá exprimir.

III – O recurso à utilização de tabelas financeiras, no cálculo da indemnização, facilitando a introdução de elementos concretizadores, deve ter carácter meramente auxiliar e os seus resultados corrigidos se o julgador os achar desajustados relativamente ao caso concreto que lhe é submetido a julgamento.

IV – quando o juiz atribuir uma indemnização monetária aferida pelo valor que a moeda tem à data da decisão, fazendo apelo ao critério de cálculo actualizado



prescrito no nº 2 do art. 566º do CC, não pode já, sob pena de se repetir, mandar acrescer a tal montante juros moratórios desde a citação, mas tão só desde a data da sentença que a atribui; deve, por isso, o art. 806º nº 1 do CC ser restritivamente interpretado de modo a excluir solução diversa.

Acórdão de 6 de Julho de 2000
Relator: Quirino Soares
CJ–Ac. STJ, Ano VIII, 2000, T. II, P. 144

44

Expropriações por utilidade pública - Juros de mora

Sumário

I – Em processo de expropriação (litigiosa) por utilidade pública, a entidade expropriante deve depositar a diferença entre a indemnização encontrada na arbitragem e a fixada em decisão final transitada, incluindo a actualização legal, nos dez dias seguintes à notificação a que se referiam os art.s 100º do C. Exp./1976 e 68º do C. Exp./1991 e prevista no art. 71º do Código actual, só então caindo em mora.

II – Embora naqueles Códigos de 76 e 91 se não contivesse norma semelhante à do vigente art. 70º (do Código aprovado pela Lei nº 168/99, de 18-9), a expropriante em mora estava obrigada ao pagamento de juros moratórios legais por força das regras gerais dos art.s 804º a 806º do CC, ainda que da decisão final não constasse condenação em juros.

III – Os juros previstos nos art.s 86º do Cód. de 76, 66º do Cód./91 e 68º do Cód. Exp. actual são juros remuneratórios do capital retido pela entidade expropriante autorizada a pagar a indemnização em prestações, nada tendo a ver com a natureza indemnizatória daqueles juros moratórios.

Acórdão de 10 de Outubro de 2000
Relator: Afonso Correia
CJ Ano XXV – 2000 - T. IV - P. 205

45

Juros - Juros de mora – retenção de IRS

Sumário

Os juros de mora sobre indemnização por responsabilidade extracontratual tem cariz compensatório, pelo que não estão sujeitos

a IRS, não podendo o seu devedor reter este imposto.

Acórdão de 24 de Outubro de 2000
Relator: Roque Nogueira
CJ Ano XXV – 2000 - T. IV - P. 131

46

Expropriações - Prazo para depósito da indemnização – juros de mora

Sumário

I – O prazo, a que alude o art. 68º do C. Expropriações (DL 433/91), para depósito da indemnização fixada judicialmente, a cargo do expropriante, tem natureza substantiva.

II – Por conseguinte, a entidade expropriante incorre em mora quando se completar o prazo de dez dias a que alude aquele preceito, sem que haja procedido ao depósito da indemnização.

III – Traduzindo-se a indemnização por expropriação numa obrigação pecuniária, a lei presume *juris et de jure* que há sempre danos causados pela mora e fixa a respectiva indemnização, fazendo-a corresponder aos juros a contar do dia da constituição daquela mora, podendo, assim, o expropriado pedir, em acção própria, a condenação no pagamento de tais juros.

Acórdão de 9 de Novembro de 2000
Relator: Abel Freire
CJ–Ac. STJ, Ano VIII, 2000, T. III, P. 118

47

Compras em grupo - Prescrição das quotas de amortização – usura dos juros de mora – abuso de direito por demora na propositura da acção

Sumário

I – Às quotas de amortização das compras em grupo não se aplica o regime dos art.s 310º e 317º do CC, mas sim o regime geral da prescrição ordinária.

II – É usurária, e como tal passível de redução, a taxa de 2,5% ao mês convencionalizada para os juros moratórios respeitantes às mensalidades devidas pelo participante (que abrangiam, designadamente, as referidas quotas), atento o nível da taxa de juro legal em vigor ao

tempo da celebração do contrato de adesão (15% ao ano).

III – Integra abuso de direito a actuação da sociedade gestora da compra em grupo que, não tendo usado dos meios legais referentes ao incumprimento pelos participantes, previstos nos art.s 25º e segs. do Regulamento Geral do Funcionamento dos Grupos, aprovado pela Portaria nº 317/88, de 18-5, então em vigor, demorou mais de 6 anos a intentar a acção para cobrança da dívida, fazendo com que esta se agravasse substancialmente, por via dos juros de mora.

Daí que, no caso, os juros de mora devam ser contados apenas a partir da citação do R. e não desde o vencimento dessas prestações.

Acórdão de 16 de Janeiro de 2001
Relator: Mário Rua Dias
CJ Ano XXVI – 2001 - T. I - P. 81

48

Despedimento

- Porteiro de discoteca – juros de mora

Sumário

I – É válido um contrato de trabalho acordado oralmente entre um gerente duma discoteca e um trabalhador, para o exercício por este de funções de segurança/porteiro, mediante o pagamento de uma certa remuneração por cada dia ou noite de trabalho.

II – Tendo esse contrato cessado por despedimento ilícito do trabalhador, são devidos juros de mora sobre a indemnização de antiguidade desde a data da citação efectuada na acção de impugnação do despedimento.

Acórdão de 5 de Fevereiro de 2001
Relator: Machado da Silva
CJ Ano XXVI – 2001 - T. I - P. 246



Publicada no Boletim do Ministério da Justiça

49

Indemnização por danos morais – juros

Sumário

Os juros relativos a indemnização por danos não patrimoniais são contados a partir da data da sentença, por então ter sido fixado o valor indemnizatório actualizado.

Acórdão de 15 de Janeiro de 1997

Relator: Marques Salgueiro

BMJ 463 – 1997 – Pág. 638

50

Danos morais – indemnização – juros de mora

Sumário

I – A indemnização por danos morais deve ter alcance significativo e não meramente simbólico, devendo o respectivo montante ser adequado à compensação do dano sofrido mediante satisfações derivadas da utilização do dinheiro.

II – Não se pedindo nem se procedendo à actualização do montante da indemnização com referência à data da sentença, os respectivos juros de mora são devidos desde a data da citação do demandado.

Acórdão de 16 de Janeiro de 1997

Relator: Passos Lopes

BMJ 463 – 1997 – Pág. 636

51

Execução cambiária – juros de mora

Sumário

Em execução cambiária, a taxa de juros prevista no artigo 4º do Decreto-Lei nº 262/83, de 18 de Junho, por corresponder aos juros legais, deve considerar-se sempre referida à taxa de juros de mora prevista no Código Civil, artigo 559º, nº 1.

Acórdão de 21 de Janeiro de 1997

Relator: Ferreira de Barros

BMJ 463 – 1997 – Pág. 650

52

Acidente de viação – acidente em serviço – sub-rogação legal do Estado – indemnização – juros moratórios – responsabilidade da seguradora.

Sumário

I – Tendo o estado pago despesas de saúde e internamento hospitalar, vencimentos e abonos a um guarda da Polícia de Segurança Pública vítima de um acidente simultaneamente de viação e de serviço causado culposamente por outrem, ficou com o direito de exigir deste como da respectiva seguradora aquilo que despendeu, com base num direito de sub-rogação legal.

II – Os juros moratórios, quer relativos à indemnização por danos patrimoniais quer a danos não patrimoniais resultantes de facto ilícito, designadamente acidente de viação, são devidos a partir da citação.

III – A responsabilidade da seguradora é, quanto ao montante da indemnização, limitada pelo valor do seguro. Pode, no entanto, ser, além disso, condenada a pagar juros a que haja lugar, mesmo que esgotado o montante seguro.

Acórdão de 6 de Fevereiro de 1997

Relator: Carlos Broco

BMJ 464 – 1997 – Pág. 602

53

Execução de sentença – juros moratórios

Sumário

Em execução do julgado, embora não haja qualquer pronúncia sobre essa questão na sentença anulatória que se executa, são devidos juros moratórios sobre as diferenças remuneratórias devidas a um funcionário por errado posicionamento nos escalões do sistema retributivo.

Acórdão de 27 de Fevereiro de 1997

Relator: Vítor Gomes

BMJ 464 – 1997 – Pág. 593



54

Execução cambiária – juros convencionais

Sumário

No domínio do processo executivo que tenha por base uma livrança, não são atendíveis quaisquer taxas de juro convencionais, desde que não indicadas explicitamente no título.

Acórdão de 18 de Março de 1997

Relator: Soares Ramos

BMJ 465 – 1997 – Pág. 654

55

Indemnização por danos não patrimoniais – actualização – juros

Sumário

A valoração dos danos não patrimoniais pela data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal não obsta a que no que toca aos juros de mora se estipule a obrigação do seu pagamento a partir da data da citação.

Acórdão de 22 de Abril de 1997

Relator: Nuno Cameira

BMJ 466 – 1997 – Pág. 598

56

Acidente de trabalho – indemnização – juros de mora

Sumário

I – As despesas com deslocação e tratamentos feitos em consequência de acidente de trabalho vencem juros de mora a partir da tentativa de conciliação, data em que a responsável se deve considerar interpelada para o pagamento.

II – Os juros de mora relativos ao valor das indemnizações por incapacidade temporária e à pensão são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Acórdão de 5 de Maio de 1997

Relator: Sousa Peixoto

BMJ 467 – 1997 – Pág. 624

57

Quitação parcial da dívida – presunção do pagamento de juros

Sumário

Instaurada acção por dívida de fornecimentos e juros e pago parcialmente

no decurso da mesma, o valor de várias facturas, a quitação emitida pelo credor, ainda que sem reserva de juros, não pode beneficiar da presunção estabelecida no artigo 786º, nº 1, do Código Civil, por tal equivaler à renúncia dos mesmos, contraditória por si mesmo com a vontade expressa de os receber no âmbito do pedido inicial.

Acórdão de 6 de Maio de 1997

Relator: Herculano Namora

BMJ 467 – 1997 – Pág. 644

58

Execução de sentença para pagamento de quantia certa – limites do título executivo – juros moratórios – sanção pecuniária compulsória legal.

Sumário

I – Se na sentença dada à execução não se inclui condenação no pagamento de quaisquer juros, não podem ser reclamados juros moratórios nessa acção executiva.

II – É irrelevante que, na acção declarativa, o autor tenha pedido também a condenação do réu no pagamento de juros de mora, se esse pedido não foi considerado na sentença e o autor não recorreu desta ou não incluiu aquela omissão de pronúncia no recurso que interpôs dessa decisão.

III – A sanção pecuniária compulsória legal prevista no artigo 829º-A, nº 4, do Código Civil não carece de ser pedida na acção declarativa, mas deve ser reclamada no requerimento inicial da acção executiva.

Acórdão de 5 de Junho de 1997

Relator: Almeida e Silva

BMJ 468 – 1997 – Pág. 315

59

Indemnização por danos não patrimoniais – juros moratórios – actualização

Sumário

I – Os juros moratórios são um castigo pela mora, não tendo função actualizante.

II – Assim, a indemnização por danos não patrimoniais derivados de acidente de viação vence juros a partir da data da citação, independentemente da respectiva actualização no momento da prolação da sentença.

Acórdão de 1 de Julho de 1997

Relator: Rua Dias



BMJ 469 – 1997 – Pág. 664

60

Inventário – tornas – juros de mora – mora do devedor

Sumário

I – Os juros relativos a tornas contam-se desde a data da sentença de partilhas, se não tiver sido reclamado o respectivo pagamento no momento do artigo 1377º do Código de Processo Civil, e contar-se-ão logo a partir do fim do prazo para efectuar o seu depósito, no caso de o pagamento ter sido reclamado mas não realizado.

II – O depósito tardio de tornas, desacompanhado de depósito dos juros que forem devidos, não tem a eficácia liberatória prevista no artigo 916º do Código de Processo Civil.

III – O processo especial previsto no nº 3 do artigo 1378º do Código de Processo Civil é o meio processual adequado para exigir o pagamento coercivo dos juros relativos a tornas.

Acórdão de 5 de Julho de 1997

Relator: Fernandes de magalhães

BMJ 469 – 1997 – Pág. 388

61

Indemnização por acidente de viação – actualização – juros

Sumário

Mesmo que actualizada à data da sentença, a indemnização devida ao lesado por acidente de viação, tanto por danos patrimoniais como não patrimoniais, tal não impede que sobre esse montante sejam devidos juros de mora a contar da citação, por serem compatíveis as disposições dos artigos 566º, nº 2, 805º, nº 3, ambos do Código Civil.

Acórdão de 25 de Novembro de 1997

Relator: Coelho de Matos

BMJ 471 – 1997 – Pág. 467

62

Danos não patrimoniais – juros de mora devidos

Sumário

Mesmo na indemnização por danos não patrimoniais são devidos juros de mora desde a citação, a menos que resulte expressamente da sentença a actualização

com referência à data da mesma da quantia arbitrada a título daqueles danos.

Acórdão de 15 de Janeiro de 1998

Relator: Fernando Bento

BMJ 473 – 1998 – Pág. 581

63

Momento a partir do qual são devidos juros moratórios – obrigação ilíquida

Sumário

I – Sendo a obrigação ilíquida e não sendo a falta de liquidez imputável ao réu, este não se constitui em mora a partir da data da citação, não lhe sendo exigíveis juros de mora a partir dessa data.

II – Tendo transitado em julgado a sentença que fixou o montante exacto de uma indemnização, o réu passa a saber o montante exacto da dívida, pelo que lhe são exigíveis juros moratórios a partir de então.

III – O não pagamento daquela indemnização tornada líquida por aquela decisão, liquidez que não foi impugnada, traduz retardamento culposos da obrigação, o que determina a obrigação de pagamento de juros desde a data em que se constituiu em mora.

Acórdão de 29 de Janeiro de 1998

Relator: Artur Mota Miranda

BMJ 473 – 1998 – Pág. 583

64

Acidente de viação – indemnização por danos não patrimoniais – juros de mora

Sumário

Em acção de indemnização por facto ilícito decorrente de acidente de viação são devidos juros de mora, à taxa legal, desde a citação, relativamente aos danos não patrimoniais.

Acórdão de 16 de Fevereiro de 1998

Relator: Azevedo Ramos

BMJ 474 – 1998 – Pág. 545

65

Enriquecimento sem causa – juros

Sumário

I – Existe enriquecimento sem causa quando uma das partes entrega a outra certa quantia em dinheiro visando um efeito inicialmente acordado, mas que depois se não verificou.



II – No enriquecimento sem causa, o réu está obrigado a restituir aquilo com que se locupletou, bem como os juros legais que se venceram desde a data em que teve conhecimento da falta de causa do seu enriquecimento.

Acórdão de 5 de Março de 1998

Relator: Teixeira Ribeiro

BMJ 475 – 1998 – Pág. 771

66

Obrigações valutárias – juros moratórios

Sumário

Nas obrigações valutárias, a taxa de juros moratórios e o momento a partir do qual devem ser contados são determinados pela taxa que vigora no país da moeda respectiva, podendo o devedor exonerar-se da obrigação em moeda estrangeira, pagando em escudos, ao câmbio do dia do pagamento.

Acórdão de 10 de Março de 1998

Relator: Mário Cruz

BMJ 475 – 1998 – Pág. 773

67

Mútuo – declaração de nulidade – restituição – juros moratórios

Sumário

I – A prestação a restituir em virtude da declaração de nulidade do mútuo não pode ser actualizada nem produzir os efeitos correspondentes ao negócio válido, nomeadamente a remuneração acordada ou legalmente aplicável.

II – Ao capital mutuado acrescem os juros moratórios, à taxa legal, desde a citação e até integral pagamento.

Acórdão de 24 de Março de 1998

Relator: Emídio Costa

BMJ 475 – 1998 – Pág. 773

68

Responsabilidade civil – responsabilidade contratual

Sumário

I – No âmbito da responsabilidade contratual, são também ressarcíveis os danos não patrimoniais.

II – Os juros de mora que incidem sobre a indemnização por danos não patrimoniais são devidos a partir da citação, e não apenas

a partir do trânsito em julgado da sentença que os fixou, pois o n.º 3 do artigo 805.º do Código Civil não distingue entre a indemnização por danos patrimoniais e a indemnização por danos não patrimoniais.

Acórdão de 11 de Maio de 1998

Relator: Paiva Gonçalves

BMJ 477 – 1998 – Pág. 569

69

Indemnização por acidente de viação – cumulação dos juros legais com a actualização do montante dos danos

Sumário

I – O juro é a indemnização pela mora no cumprimento, e não uma forma de actualização de valores.

II – Assim, nada obsta, em acção de indemnização estradal, que se cumule o montante da indemnização, corrigido por via da actualização do valor monetário respectivo à data do encerramento da discussão da causa – artigo 566.º, n.º 2 –, com os juros de mora devidos desde a data da citação – artigo 805.º, n.º 3, como aquele, do Código Civil.

Acórdão de 12 de Maio de 1998

Relator: Cardoso Albuquerque

BMJ 477 – 1998 – Pág. 577

70

Execução cambiária – juros legais – juros de mora supletivos

Sumário

I – Em princípio, os juros de mora das obrigações cambiárias são os juros legais previstos no artigo 559.º do Código Civil e portaria para que remete, por força do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83.

II – Todavia, e se do próprio título – letra – constar que ela provém de uma relação mercantil – fornecimento de mercadorias da sacadora ao aceitante, com menção das respectivas facturas – nada obsta a que na respectiva execução e sendo a sacadora uma empresa comercial, peça ela os juros de mora supletivos a que alude o artigo 102.º, § 3.º, do Código Comercial, atinentes à obrigação subjacente.

Acórdão de 7 de Julho de 1998

Relator: Cardoso Albuquerque

BMJ 479 – 1998 – Pág. 725



71

Obrigação de indemnizar – juros de mora – incidência do IRS – retenção na fonte

Sumário

Os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento aos lesados em acidente de viação são tributáveis em IRS, tendo as seguradoras o dever de proceder à retenção na fonte.

Acórdão de 3 de Novembro de 1998

Relator: Cândido Lemos

BMJ 481 – 1998 – Pág. 545

72

Indemnização por facto ilícito – danos não patrimoniais – juros de mora

Sumário

I – A indemnização é global e única, devendo abranger todos os danos sofridos pelo lesado em consequência do evento causado culposamente pelo autor do facto ilícito.

II – São devidos juros moratórios desde a citação, mesmo quanto à indemnização fixada pelos danos não patrimoniais.

Acórdão de 16 de Novembro de 1998

Relator: Sampaio Gomes

BMJ 481 – 1998 – Pág. 544

73

Reclamação de créditos – juros das contribuições para a Segurança Social

Sumário

I – O privilégio previsto nos artigos 10º e 11º do Decreto-Lei nº 103/80, de 9 de Maio, abrange as dívidas por contribuições à Segurança Social, bem como os juros relativos a todas elas, sem qualquer restrição temporal, salvo a decorrente da prescrição.

II – A prescrição dessas contribuições e respectivos juros é de conhecimento oficioso.

Acórdão de 10 de Dezembro de 1998

Relator: Pinto de Almeida

BMJ 482 – 1998 – Pág. 301

74

Mútuo – nulidade por falta de forma – juros de mora

Sumário

No caso de mútuo nulo por falta de forma, o mutuário deve juros apenas desde a citação, quando tenham sido pedidos pelo mutuante.

Acórdão de 2 de Fevereiro de 1999

Relator: Lemos Jorge

BMJ 484 – 1999 – Pág. 441

75

Acidente de viação – liquidação em execução de sentença – juros de mora

Sumário

Condenado o segurado a pagar ao lesado indemnização pelos danos sofridos em acidente de viação em parte líquida e em parte a liquidar em indemnização de sentença, tem o lesado direito a juros legais desde a citação sobre a totalidade de indemnização, se os tiver pedido.

Acórdão de 9 de Março de 1999

Relator: Cândido Lemos

BMJ 485 – 1999 – Pág. 483

76

Embargos de executado – aceite de letras – taxa de juros aplicáveis

Sumário

I – Não deve ser considerada como aceite a assinatura no lugar a esta normalmente destinado, feita por pessoa que não seja o sacado, se desacompanhada da palavra « aceite » ou outra equivalente.

II – Os juros de mora das letras dadas à execução são os «juros legais» definidos no artigo 559º, nº 1, do Código Civil.

Acórdão de 1 de Junho de 1999

Relator: Serra Baptista

BMJ 488 – 1999 – Pág. 418

77

Obrigação valutária – juros moratórios – taxa de juro

Sumário

I – Sendo a obrigação valutária aquela cujo cumprimento é feito em moeda estrangeira, diz-se imprópria ou impura quando o devedor pode optar pelo cumprimento em moeda nacional, segundo o câmbio do dia do cumprimento e do lugar estabelecido para este.



II – No caso de obrigação valutária imprópria, aos juros correspondentes ao cumprimento é aplicável a taxa de juro nacional, sendo os juros determinados em função do valor em escudos do respectivo contrato.

Acórdão de 20 de Junho de 1999
Relator: Brazão de Carvalho
BMJ 488 – 1999 – Pág. 412

78

Livrança – imposto do selo sobre os juros – execução

Sumário

O imposto do selo sobre os juros numa livrança encontra-se integrado na rubrica «Outras despesas», a que faz referência o nº 3 do artigo 48º da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças, podendo a execução baseada nesse título abranger também aquele imposto.

Acórdão de 15 de Julho de 1999
Relator: João Bernardo
BMJ 489 – 1999 – Pág. 405

79

Ampliação do pedido – prescrição de juros – oportunidade da excepção

Sumário

I – Tendo o autor requerido a ampliação do pedido por forma a abarcar juros, o réu só pode excepcionar a sua prescrição na resposta ao pedido de ampliação.

II – Não releva para o efeito que o juiz haja relegado para a sentença final o conhecimento da ampliação.

Acórdão de 21 de Setembro de 1999
Relator: Távora Vítor
BMJ 489 – 1999 – Pág. 408

80

Acção declarativa (divisão de coisa comum) – reclamação de créditos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e respectivos juros moratórios – acordo para pagamento prestacional de tais dívidas a coberto do Plano Mateus – abuso de direito

Sumário

I – Existindo um acordo celebrado entre o Estado (administração fiscal) e um particular, ao abrigo do Plano Mateus, para

pagamento em prestações de dívidas de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e respectivos juros, não pode aquele mesmo Estado, e enquanto tal acordo estiver a ser pontualmente cumprido, exigir pela via da reclamação de créditos, seja em que processo for (fiscal, civil ou outro) o pagamento integral do seu crédito, sob pena de se reconhecer que está exercendo o direito de crédito que possui sobre os contribuintes de um modo manifestamente excessivo, face aos limites impostos pela boa fé e pelos bons costumes – artigo 334º do Código Civil.

II – É que o Estado ao agir deste modo, ou seja, ao permitir que o pagamento da dívida de impostos se fizesse fraccionadamente ou mais precisamente no regime de prestações mensais e, posteriormente, ao exigir através da reclamação de créditos o pagamento da mesma dívida de uma só vez, está a agir de uma forma contraditória e pouco consentânea com a pessoa de bem, que se lhe deve reconhecer, num claro e frontal *venire contra factum proprium*, que constitui indubitavelmente abuso de direito.

Acórdão de 11 de Novembro de 1999
Relator: Herculano Namora
BMJ 491 – 1999 – Pág. 214

81

Indemnização por acto lícito – juros moratórios

Sumário

Na indemnização por acto lícito, como é o caso de constituição de servidão aeronáutica, são devidos juros de mora desde a citação.

Acórdão de 29 de Novembro de 1999
Relator: Pinto Ferreira
BMJ 491 – 1999 – Pág. 329

82

Juros moratórios legais – cálculo – lei vigente – mora

Sumário

Os juros moratórios legais devem ser calculados segundo a lei vigente ao tempo em que decorrer a mora.

Acórdão de 24 de Fevereiro de 2000
Relator: Domingos Rodrigues
BMJ 494 – 2000 – Pág. 391

**83****Acidente de trabalho – indemnização – pensão – juros de mora**

Sumário

I – De acordo com o preceituado no art. 138, do CPT, o legislador pretendeu criar um regime especial para a mora no domínio das pensões e indemnizações por acidente de trabalho, o qual se poderá considerar excepcional em relação às normas contidas nos art.s 804 e 805, do CC, que exigem, além do mais, a culpa do devedor.

II – Está assim em causa um regime imperativo que visa garantir ao sinistrado uma indemnização pelo prejuízo causado pelo facto das pensões lhe serem pagas com atraso (mesmo que este atraso não seja imputável ao devedor), pelo que se impõe ao juiz o dever de condenar em juros de mora relativos às “pensões e indemnizações em atraso”, ainda que não tenham sido pedidos.

III – O nº 4 da Base XVI, da LAT, é bem claro no sentido de fixar os momentos em que começam a “vencer-se” (isto é, em que as respectivas obrigações devem ser cumpridas e não no sentido em que tais direitos se fixam na esfera jurídica do sinistrado) os direitos às pensões e indemnizações nele mencionados.

Acórdão de 14 de Abril de 1999

Relator: Padrão Gonçalves

Bol. interno Sum. Ac.- STJ - nº 30 – 1999 – P. 106

84**Rescisão pelo trabalhador – justa causa – indemnização de antiguidade – norma imperativa – convenção colectiva de trabalho – juros de mora**

Sumário

I – A norma do nº 1 do art. 20, do DL 372-A/75, tem carácter imperativo, não podendo ser afastada ou alterada por cláusula de instrumento de regulamentação colectiva, que atribui ao trabalhador, no caso de rescindir o seu contrato com justa causa, uma indemnização de antiguidade correspondente a 1,5 mês de retribuição por cada ano ou fracção.

II – Contam-se, desde a citação, os juros de mora da obrigação surgida com a rescisão por justa causa, efectuada pelo trabalhador. A tal não obsta o facto de o autor pedir a condenação em quantia certa, porquanto a dívida não se torna líquida com a petição, mas com a sentença.

Acórdão de 26 de Abril de 1999

Relator: Almeida Devesa

Bol. interno Sum. Ac.- STJ - nº 30 – 1999 – P. 112

85**Sanção abusiva – rescisão pelo trabalhador – justa causa – juros de mora**

Sumário

I – Basta para o funcionamento da presunção estipulada no nº 2 do art. 32 da LCT (sanção abusiva), a circunstância de a sanção ter sido aplicada dentro do período de seis meses após o exercício ou a invocação pelo trabalhador de direitos que este entendia assistirem-lhe.

II – Tal presunção não desaparece pela eventualidade de, na acção emergente do exercício pelo trabalhador do direito de rescisão com justa causa do contrato de trabalho fundada na aplicação de sanção abusiva, o mesmo trabalhador não lograr fazer prova da efectiva verificação dos direitos que invocou ou que pretendeu exercer.

III – Considerando a antiguidade do trabalhador (desde 1972) e o seu posicionamento hierárquico (chefe de secção com a mais alta remuneração na empresa), a aplicação de sanção disciplinar, com flagrante violação do direito de audiência e defesa e fundada em factos que não se comprovaram, e que apesar se sobre ter decorrido um considerável período de tempo, nunca antes tinham sido invocados pela entidade patronal, a que acresce a divulgação que a entidade patronal fez da aplicação dessa sanção, designadamente para o exterior da própria empresa, suscitou no trabalhador sentimentos de indignação e de humilhação perante os restantes trabalhadores da empresa, verificando-se, assim a justa causa invocada por aquele para rescisão do contrato, ainda que seja de relativa pouca gravidade a sanção concretamente aplicada.



IV – Sendo ilíquida a indemnização não há mora do devedor enquanto esse crédito não se tornar líquido, o que só ocorre com o trânsito em julgado da decisão final.

Acórdão de 13 de Dezembro de 2000

Relator: Mário Torres

Bol. interno Sum. Ac.- STJ - nº 46 – 2000 – P. 68

86

Rescisão pelo trabalhador – não pagamento da retribuição – liquidação em execução de sentença – juros de mora

Sumário

I – Para efeitos de avaliar o não pagamento de retribuição enquanto fundamento de rescisão do contrato de trabalho com justa causa pelo trabalhador, nos termos da alínea a), do nº 1 do art. 35, da LCCT, assume especial relevância a duração da mora no pagamento e o montante da dívida, sendo necessário que a falta de pagamento e o montante da retribuição se prolongue por período longo e que o montante em dívida seja considerável.

II – Este entendimento não colide com a necessidade do comportamento do empregador dever ser actual para legitimar a rescisão com justa causa, uma vez que, repetindo-se a falta de pagamento durante meses ou anos, cada um dos factos se insere na violação reiterada pela entidade patronal de pagar pontualmente a retribuição, constituindo uma falta de pagamento autónoma, cuja gravidade e consequências aumenta na razão directa do prolongamento da mora e do acréscimo da dívida.

III – Em condenação em quantia a liquidar em execução de sentença não há lugar ao pagamento de juros de mora, face ao disposto no nº 3 do art. 805, do CPC.

Acórdão de 1 de Fevereiro de 2001

Relator: Almeida Devesa

Bol. interno Sum. Ac.- STJ - nº 48 – 2001 – P. 91

87

Objecto do recurso – conclusões – crédito ilíquido – juros de mora

Sumário

I – Se as conclusões podem restringir, expressa ou tacitamente, o objecto inicial do recurso, é óbvio que não o podem dilatar porque, para além do mais, sempre estaria incumprido o ónus de alegar (e só às alegações é de ter em conta por serem elas, e só elas, as dirigidas ao tribunal *ad quem*).

II – O momento da citação para a acção constitui a ré em mora e, conseqüentemente, na obrigação de pagamentos de juros moratórios, por ser por facto do conhecimento da mesma, não constante dos autos, que a condenação proferida foi em quantia ilíquida.

Acórdão de 13 de Março de 2001

Relator: Azambuja da Fonseca

Bol. interno Sum. Ac.- STJ - nº 49 – 2001 – P. 103

88

Comissão – juros de mora

Sumário

Sendo as comissões “retribuição” a entidade patronal fica constituída em mora se o trabalhador não puder dispor, por facto que não lhe seja imputável, da retribuição na data do seu vencimento, art. 2, do DL 69/85, de 18/3, sendo os juros de mora devidos desde as datas dos vencimentos, até porque a empregadora deve conhecer o montante das mesmas.

Acórdão de 27 de Março de 2001

Relator: Almeida Devesa

Bol. interno Sum. Ac.- STJ - nº 49 – 2001 – P. 115



Publicada no Boletim dos Sumários de Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto

89

Necessidade ou não de propor acção declarativa para obter a condenação do expropriante em juros de mora e na sanção pecuniária compulsória do art. 829º A do CC

Sumário

I – Nas expropriações o montante fixado na sentença tem de ser depositado nos termos da notificação prevista no art. 100º do Dec.-Lei 845/76 (de igual modo no art. 68º do Dec.-Lei nº 438/91).

II – Caso não o sejam, impõe o art. 86º daquele diploma (e o 66º do Dec.-Lei 438/91) que tais quantias passem a vencer juros.

III – Devidamente interpretada esta disposição legal leva-nos a concluir não ser necessária a prévia instauração da acção de condenação para obter a condenação em juros de mora podendo estar nos articulados e pedidos directamente na acção executiva.

IV – O mesmo se diga (mas por outros motivos) quanto à sanção pecuniária compulsória prevista no art. 829º A nº 4 CC.

V – A prévia instauração da acção de condenação quando se dispõe de título executivo bastante não acarreta erro na forma de processo mas conduz a que o Autor suporte as Custas caso se verifique o condicionalismo do art.449º nºs 1 e 2 do CPC.

Acórdão de 14 de Janeiro de 1999

Relator: Pires Condesso

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 4, 1999, P. 22

90

Juros remuneratórios; juros moratórios – descoberto em conta – fixação judicial de prazo – *reformatio in pejus*

Sumário

I – Juros remuneratórios são o rendimento do capital pelo período de tempo em que o mesmo é disponibilizado pelo credor ao devedor; se o devedor, findo esse prazo não paga o capital, o credor não pode continuar

a cobrar juros remuneratórios mas apenas a indemnização em que se traduzem os juros moratórios, desde a data da constituição em mora ou seja desde a interpelação que fizer ao devedor.

II – Os juros remuneratórios são, por regra, voluntários, impondo-se o acordo entre as partes para serem devidos, o qual tem que ser escrito se os juros forem comerciais.

III – Descoberto em conta é a operação pela qual o banco consente que o seu cliente saque para além do saldo existente na sua conta até certo limite e por determinado período, normalmente curto.

IV – Nesse tipo de operações bancárias, tal como o cliente pode exigir do banco o dinheiro depositado na sua conta, também o banco pode exigir o respectivo saldo devedor, a menos que haja acordo escrito quanto a prazo para esse efeito, não se tornando necessário fixar judicialmente prazo para o vencimento da obrigação de restituir por parte do devedor.

V – Provando-se que o banco fez várias interpelações aos RR. Para estes regularizarem o seu débito, mas não se tendo alegado nem demonstrado qualquer data em que as mesmas tiveram lugar, apenas se pode considerar como interpelados os RR. Com a sua citação.

VI – Não havendo juros remuneratórios acordados e tendo a sentença condenado indevidamente os RR. A pagá-los, porque estes não recorreram, não pode a Relação alterar a decisão em caus apor ser proibido a *reformatio in pejus*.

Acórdão de 4 de Fevereiro de 1999

Relator: Custódio Montes

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 4, 1999, P. 33

91

Acidente de viação: - lucros cessantes – juros de mora

Sumário



I – Hodiernamente, em face da tendência para a descida das taxas de juro é mais aconselhável a utilização de uma taxa de referência de 7% em lugar da usualmente aplicada de 9%.

II – Sobre o “quantum” indemnizatório por danos não patrimoniais são devidos juros de mora desde a citação tal como foi pedido e não a partir da sentença que os fixou.

Acórdão de 22 de Fevereiro de 1999

Relator: Paiva Gonçalves

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 4, 1999, P. 51

92

Mora – juros moratórios – anatocismo – art. 68º do C. Exp. – art. 560º do CC

Sumário

Atenta a imperatividade da norma contida no art. 68º do C. Exp., a entidade expropriante incorre em mora decorrido o prazo de 10 dias aí fixado, caso não deposite, até então, a quantia indemnizatória estabelecida no Proc. Exp., apesar de ter requerido (e obtido) prorrogação do prazo para juntar aos autos a respectiva guia de depósito.

Não há anatocismo (art. 560º do C. civil) na fixação de juros de mora, contados a partir da citação, referentes a débito de quantia indemnizatória fixada nos termos do art. 804º e 806º do C. Civil, quando esta respeite a período de tempo já decorrido à data da propositura da acção.

Acórdão de 11 de Março de 1999

Relator: João Vaz

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 5, 1999, P. 14

93

Execução – arrematação – hasta pública – exequente – depósito do preço – juros legais

Sumário

O exequente que arremata em hasta pública o bem penhorado pode ser dispensado de depositar o preço tendo em conta, além do seu crédito, o valor dos juros a que têm direito e que entretanto se venceram.

Acórdão de 25 de Novembro de 1999

Relator: Gonçalo Silvano

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 8, 1999, P. 29

94

Alegações – condenação – sentença – juros de mora

Sumário

I – Ao alegar determinados factos e, com base neles, pedir a condenação em juros de mora, não tem a parte que indicar qual a taxa aplicável, cabendo ao juiz, e de modo officioso, integrar os factos e aplicar o respectivo direito.

Acórdão de 20 de Dezembro de 1999

Relator: Reis Figueira

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 9, 2000, P. 45

95

Acidente de viação - danos futuros - danos não patrimoniais - juros de mora - citação

Sumário

I – O Autor, com 18 anos de idade à data do acidente, ganhava 60.000\$00 mensais e na ocasião da propositura da acção estaria a ganhar 80.000\$00 por mês. Tendo ficado, em consequência do acidente, definitivamente incapacitado de exercer a sua actividade profissional, a indemnização pela perda de incapacidade de ganho futuro, fixada em 12.227.741\$00, só peca por defeito.

II – se o lesado ficou definitivamente na situação de incontinente urinário, necessitando de usar permanentemente um sistema de cânula e saco de recolha de urina, tendo sido preparado para aspiração de hematoma extra-dural e tendo ficado em estado de coma durante 32 dias, sofrendo de cefaleias generalizadas e persistentes, tonturas, falta de força nos membros direitos, com dificuldade em manter o equilíbrio devido a perturbações ao nível do sistema nervoso central, é equitativa a fixação da indemnização por danos não patrimoniais em 3.000.000\$00, por a culpa na produção do acidente caber por inteiro ao outro interveniente no sinistro.

III – Sobre o montante da indemnização por danos não patrimoniais são devidos juros de mora desde a citação.

Acórdão de 11 de Janeiro de 2000

Relator: Lemos Jorge

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 9, 2000, P. 6

96

Acidente de viação - responsabilidade

**civil do comitente - culpa presumida do condutor - danos não patrimoniais - juros de mora**

Sumário

I – A responsabilidade por culpa presumida do comissário só pode ser afastada se este provar que não teve culpa, não bastando para concluir pela culpa da vítima o facto de conduzir de noite sem luzes e sem capacete se não se mostrar apurado que aquelas condutas tenham sido causa adequada do evento ou que para ele tenham contribuído.

II – Não basta que a vítima conduza veículo pertencente a terceiro para que também em relação a ela funcione a dita presunção, visto ser necessário que o conduza como comissário do seu proprietário, ou seja quando tenha sido encarregado de uma comissão que consiste “na realização de actos de carácter material ou jurídico, que se integrem numa tarefa ou função confiada a uma pessoa diferente do interessado”.

III – Os juros de mora não constituem uma forma de actualização de prestações devidas, nem têm essa função, mas a de indemnização pela falta do dever em cumprir a obrigação em devido tempo, não se vendo razão para não serem devidos quando a indemnização respeita a danos não patrimoniais, uma vez que esta é devida no mesmo momento em que o é a indemnização por danos patrimoniais, sendo, por isso, devidos juros de mora sobre a totalidade da indemnização a contar da data da notificação para contestar o pedido cível.

Acórdão de 12 de Janeiro de 2000

Relator: Nazaré Saraiva

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 9, 2000, P. 79

97**Enriquecimento sem causa - obrigação pecuniária – restituição - juros de mora - prescrição extintiva**

Sumário

I – No direito à restituição por enriquecimento sem causa o prazo de prescrição conta-se desde a data em que o credor teve conhecimento dos elementos constitutivos do seu direito e não desde a data em que ele soube ter direito a sua restituição.

II – Os juros moratórios da quantia restituenda regem-se pelo artigo 805 n.º 1 do Código Civil, sendo a respectiva taxa resultante da conjugação dos artigos 806 n.º 2 e 559 n.º 1 do mesmo diploma com as Portarias reguladoras publicadas e a publicar.

Acórdão de 18 de Janeiro de 2000

Relator: Norman Mascarenhas

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 9, 2000, P. 10

98**Rescisão de contrato - justa causa - sanção abusiva - juros de mora**

Sumário

I – A aplicação da sanção disciplinar de repreensão registada não constitui justa causa para rescisão do contrato de trabalho, por ser uma sanção menor e por ser diminuto o grau de lesão dos interesses do trabalhador.

II – A sanção disciplinar só pode ser considerada abusiva nas situações taxativamente previstas no n.º 1 do artigo 32 do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho.

III – Não há sanção abusiva se o trabalhador não provar a legitimidade das reclamações feitas contra as condições de trabalho e que em sua opinião motivaram a aplicação da sanção.

IV – Na responsabilidade contratual não há mora enquanto o crédito for ilíquido, salvo se a iliquidez for imputável ao credor.

V – A iliquidez existe, se o valor da retribuição auferida pelo trabalhador for convertido.

VI – Nesse caso, os juros de mora só são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão final.

Acórdão de 26 de Janeiro de 2000

Relator: Sousa Peixoto

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 9, 2000, P. 104

99**Mútuo - falta de forma legal - nulidade absoluta – juros - pagamento**

Sumário

I – Declarado nulo um contrato de mútuo por falta de forma legal, o mesmo não vence juros porque a obrigação não foi validamente constituída podendo apenas reclamar-se juros legais a partir da citação.



II – Tendo o mutuário, na vigência do contrato, entregue ao mutuante determinadas quantias a título de juros, como obrigação não gera juros, não tem de se pôr a questão das importâncias entregues serem primeiro imputadas aos juros e no excedente para abatimento no capital.

Acórdão de 1 de Fevereiro de 2000

Relator: Lemos Jorge

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 9, 2000, P. 13

100

Acidente de viação - danos patrimoniais - liquidação em execução de sentença - incapacidade permanente absoluta para o trabalho - salário mínimo nacional - equidade - indemnização ao lesado - danos não patrimoniais - juros de mora - citação

Sumário

I – Só é possível deixar para liquidação em execução de sentença a indemnização respeitante a danos relativamente aos quais não existam elementos para fixar o montante, nem sequer recorrendo à equidade.

II – Sendo o Autor um agricultor típico do Minho, é difícil saber-se qual o seu rendimento mensal; apelar ao salário mínimo nacional, em vigor na época, é uma atitude que se aproxima do disposto no artigo 566 n° 3 do Código Civil.

O salário mínimo nacional, à data do acidente, era de 49.300\$00; como valor médio atendível, com base na equidade, entende-se dever ser fixado em 50.000\$00/mês, o que perfaz o rendimento anual de 700.000\$00 (14x50.000\$00).

III – O critério legal para fixar a indemnização pela perda total da capacidade de ganho será sempre a equidade; assim, sabido que o Autor teria mais seis anos de vida activa e que o seu rendimento anual era de 700.000\$00, entende-se adequada a indemnização de 3.000.000\$00.

IV – O Autor, de homem válido, tornou-se um peso para os seus familiares, incapacitado para o trabalho e sem poder de locomoção e de se vestir sozinho; além disso foi submetido a várias operações cirúrgicas, tendo sofrido dores nos inúmeros tratamentos. A culpa do

responsável é intensa. Assim, tem-se por equilibrada a quantia de 3.500.000\$00 a título de danos não patrimoniais.

V – São devidos juros de mora desde a citação, quer se trate de dano patrimonial ou não patrimonial.

Acórdão de 1 de Fevereiro de 2000

Relator: Cândido Lemos

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 9, 2000, P. 14

101

Acidente de viação - presunção de culpa - nexos de causalidade - actualização da indemnização - juros de mora

Sumário

I – A prova da inobservância de leis e regulamentos faz presumir a culpa na produção dos danos dela decorrentes, dispensando-se a prova em concreto da falta de diligência.

II – Sempre que se verifique um embate no âmbito de previsão de uma norma que foi efectivamente violada não pode deixar de haver nexos de causalidade entre a infracção e as consequências do embate.

III – A regra prevista no artigo 13 do Código da Estrada destina-se a prevenir o perigo que a manobra de marcha atrás normalmente propicia e, designadamente, a evitar o embate de outros veículos em movimento no veículo que efectua a manobra.

IV – Numa correcta interpretação teleológica devem excluir-se da previsão do artigo 805 n° 3 do Código Civil (mora) os casos em que a indemnização tenha sido objecto de correcção monetária ao abrigo do n° 2 do artigo 566.

Acórdão de 3 de Fevereiro de 2000

Relator: Pinto de Almeida

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 9, 2000, P. 35

102

Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR - avaria de mercadorias - indemnização ao lesado - terceiro - taxa de juro

Sumário

I – O juiz pode fundamentar a decisão nos factos alegados pela parte e noutros factos trazidos ao processo e resultantes da instrução e discussão da causa, desde que a parte interessada manifeste vontade de se



aproveitar deles e à parte contrária haja sido facultado o exercício do contraditório.

II – Segundo o artigo 28 n.º 1 do Convenção Relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada, e como excepção à regra geral, a avaria da mercadoria durante o transporte pode dar lugar a uma reclamação extracontratual vindo, então, o transportador a ter que responder, perante os interessados, por outros factos que nada têm a ver com o incumprimento das obrigações decorrentes do contrato de transporte.

III – Se a mercadoria sofreu avaria parcial (e não perda total, nem parcial) a depreciação, para efeitos de indemnização, é calculada em concreto, em conformidade com o artigo 23 parágrafo 1, 2, e 4 da Convenção Relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada; e havendo terceiro com direito a indemnização esta será fixada pelos danos resultantes da violação do seu direito, nos termos dos artigos 483 e 562 do Código Civil.

IV – A taxa de juro aplicável em virtude da Convenção Relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada, fixada em 5%, apenas incide sobre indemnizações em moeda estrangeira, vigorando para a moeda portuguesa a taxa de juros legal.

V – Os juros sobre os montantes das indemnizações serão liquidados tomando em consideração as variações da taxa legal posteriores à data da sentença condenatória.

VI – No contrato de transporte, as mercadorias transportadas não têm de pertencer, necessariamente, ao expedidor.

Acórdão de 7 de Fevereiro de 2000

Relator: Brazão de Carvalho

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 9, 2000, P. 55

103

Responsabilidade pelo risco - responsabilidade objectiva - limite da indemnização - juros de mora

Sumário

I – Os limites máximos estabelecidos no n.º 1 do artigo 508 do Código Civil, para os casos de responsabilidade pelo risco, respeitam à indemnização fundada em acidente de viação, que se não confunde

com a causa de pedir dos juros de mora do devedor da indemnização, constituindo tais juros uma indemnização por causa distinta daquela que determina os limites máximos estabelecidos naquela disposição legal.

A condenação concomitante nesses juros não viola o dito preceito legal, antes corresponde ao cumprimento do comando que se contem na conjugação do preceituado nos artigos 805 n.º 1 e 806 do referido Código.

Acórdão de 23 de Fevereiro de 2000

Relator: Baião Papão

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 9, 2000, P. 88

104

Seguro - regime aplicável - condenação em quantia a liquidar em execução de sentença - juros de mora - sociedades comerciais - crédito - acto comercial - taxa de juro

Sumário

I – O contrato de seguro regula-se pelas estipulações da respectiva apólice não proibidas por lei e, na sua falta ou insuficiência, pelas disposições do Código Comercial.

II – No caso de condenação em montante a liquidar em execução de sentença, como indemnização por facto ilícito, os juros de mora apenas são devidos desde a citação que vier a Ter lugar na competente acção executiva.

III – Os créditos das empresas comerciais que beneficiam da taxa de juros especial, prevista no parágrafo 3 do artigo 102 do Código Comercial, são apenas os créditos que resultam de actos praticados por essas empresas no exercício do seu comércio.

Acórdão de 9 de Março de 2000

Relator: Mário Fernandes

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 10, 2000, P. 17

105

Juros de mora- taxa de juro

Sumário

I – A taxa supletiva de juros moratórios prevista no artigo 102 parágrafo 3 do Código Comercial é apenas aplicável aos créditos nascidos do exercício do exercício social da empresa, enquanto unidade produtiva, e não da sociedade, enquanto pessoa jurídica que se prepara para



prosseguir uma actividade lucrativa através da empresa.

II – Assim, torna-se indispensável, em cada caso, para exigir a taxa supletiva especial dos juros moratórios, demonstrar que a credora é uma empresa comercial, nos termos do artigo 230 do Código Comercial.

Acórdão de 3 de Abril de 2000

Relator: Azevedo Ramos

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 10, 2000, P. 55

106

Letra – juros - imposto de selo - devedor

Sumário

I – O imposto de selo é devido pelo sujeito passivo da operação bancária, a favor do Estado, sendo a respectiva instituição bancária apenas intermediária da sua cobrança.

II – Esse imposto não está incluído nas “outras despesas” previstas no artigo 48 n.º 3 da Lei Uniforme relativa às Letras e Livranças mas constitui um acréscimo aos juros devidos pela letra e integrado, assim, no título executivo.

Acórdão de 2 de Maio de 2000

Relator: Fernanda Soares

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 10, 2000, P. 10

107

Acidente de viação - cálculo da indemnização - danos patrimoniais - danos não patrimoniais - juros de mora

Sumário

I – É correcta a indemnização de 40.000.000\$00 para compensar a incapacidade parcial permanente de 66.7% e a incapacidade definitiva para exercer a sua profissão de trolha que sobreveio ao lesado, quando tinha 40 anos de idade, em consequência do acidente que sofreu, e ganhava e continuaria a ganhar o salário mensal de 4.409.65 francos suíços.

II – Está também correcta, ponderada a gravidade dos males que envolveram o acidente, a indemnização de 6.000.000\$00 atribuída ao lesado por danos não patrimoniais.

III – É legal a condenação em juros desde a citação relativamente aos danos não patrimoniais.

Acórdão de 8 de Maio de 2000

Relator: António Gonçalves

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 10, 2000, P. 61

108

Cessão de crédito - incumprimento do contrato - dever de indemnizar - juros legais

Sumário

I – O cedente terá de indemnizar o cessionário pelo valor da prestação devida e viável se cedeu, por preço que o cessionário logo pagou, o seu crédito sobre uma sociedade por quotas, cujo pagamento pretendia obter em processo executivo onde era exequente, assumindo contratualmente também as obrigações, que depois não cumpriu, de promover a habilitação do cessionário na referida execução por quantia certa e facultar-lhe os documentos meios probatórios dos créditos exequendos e suas garantias, vindo ainda o mesmo cedente, na qualidade de exequente, de que só formal mas não materialmente então dispunha, a celebrar outro contrato com o executado, devedor do crédito cedido, garantido por hipoteca do prédio penhorado naquela execução onde, por acordo destes dois contraentes, fora pedido e obtido cancelamento da penhora, ficando extinta a execução.

II – A indemnização vence juros, com taxas legais, desde a citação do réu-apelado.

Acórdão de 11 de Maio de 2000

Relator: Alves Velho

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 10, 2000, P. 37

109

Indemnização - danos morais - danos patrimoniais - juros de mora

Sumário

I – Os juros de mora sobre indemnizações por danos patrimoniais e não patrimoniais contam-se a partir da citação.

Acórdão de 12 de Junho de 2000

Relator: Pinto Ferreira

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 11, 2000, P. 39

110

Execução- título executivo – letra - juros de mora - juros legais - indeferimento liminar

Sumário

I – A taxa de juros aplicável às letras, livranças ou cheques, em caso de mora no



pagamento é a legal (geral) com as flutuações introduzidas pelas Portarias nº 1171/95, de 25 de Setembro (10%) e nº 263/99, de 12 de Abril (7%) e não a especial de 15% fixada pela Portaria nº 1167/95, de 23 de Setembro para as obrigações de que sejam titulares empresas comerciais.

II – Sendo o título executivo o que traça os fins e os limites da execução e tendo o exequente sido convidado a corrigir o requerimento inicial no sentido de reduzir de 15% para 10% a taxa legal de juros aplicável, mantendo, porém, o requerido inicialmente, deve ele ser indeferido liminar e parcialmente quanto a juros na parte em que é excedida aquela taxa.

Acórdão de 26 de Junho de 2000

Relator: Amélia Ribeiro

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 11, 2000, P. 6

111

Indemnização – actualização - juros de mora

Sumário

I – Para a fixação de indemnização por danos resultantes de acidente de viação é lícito atender à inflação e desvalorização monetária havidas entre a data do acidente e a da sentença na 1ª instância, sendo a taxa de inflação determinada a partir dos índices dos preços no consumidor fornecidos pelo Instituto Nacional de Estatística, contando-se os juros de mora apenas desde a data fixada como momento final da actualização.

Acórdão de 2 de Outubro de 2000

Relator: Ferreira de Sousa

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 12, 2000, P. 34

112

Acidente de viação - culpa do lesado - ónus da prova - condução automóvel - presunção de culpa – indemnização - danos não patrimoniais - juros de mora – citação - danos futuros – morte - pensão de sobrevivência – dedução - comissário

Sumário

I – É ao réu, demandado por indemnização decorrente de acidente de viação, que incumbe a prova dos factos constitutivos da culpa do atropelado, por poderem ser modificativos ou extintivos do direito deste, nos termos do artigo 342 nº 2 do Código

Civil.

II – Sobre o condutor do veículo por conta de outrem incide a presunção de culpa a que alude o nº 3 do artigo 503 do Código Civil.

III – Os juros de mora sobre a indemnização fixada a título de danos morais, são devidos desde a citação.

IV – À indemnização fixada pela perda de rendimento do trabalho por virtude da morte da vítima há que deduzir o montante recebido pela viúva e filhos menores daquela do Centro Nacional de Pensões a título de pensões de sobrevivência.

Acórdão de 24 de Outubro de 2000

Relator: Teresa Montenegro

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 12, 2000, P. 13

113

Nulidade por falta de forma legal – restituição - juros de mora - citação

Sumário

I – A obrigação de restituir, baseada na nulidade do negócio por vício de forma, abrange não só o que tiver sido prestado como ainda os juros contados, pelo menos, desde a citação.

Acórdão de 6 de Novembro de 2000

Relator: Paiva Gonçalves

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 12, 2000, P. 45

114

Contrato de empreitada – obras – alteração – acordo – valor - liquidação em execução de sentença - prova testemunhal - juros de mora

Sumário

I – No contrato de empreitada, se as partes acordam verbalmente que se fizessem alterações à obra sem determinação do preço, o empreiteiro só pode exigir do dono da obra indemnização correspondente ao enriquecimento deste.

II – A prova do valor desse enriquecimento pode ser feito por testemunhas e não estando fixado, há que relegá-lo para execução de sentença.

III – Enquanto não estiver quantitativamente fixado o valor a pagar pelo dono da obra não são devidos juros de mora.

Acórdão de 9 de Novembro de 2000

Relator: Saleiro de Abreu

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 12, 2000, P. 27

**115****Indemnização – actualização - juros de mora – início – citação - sentença**

Sumário

I – Os artigos 566 n.º 2 e 805 n.º 3 do Código Civil, fixam duas formas diferentes de actualização da indemnização por facto ilícito.

II – A actualização estabelecida no artigo 566 n.º 2, reporta-se ao período de tempo que decorre até à data da prolação da sentença em 1.ª instância; caso se opte por esse critério, os juros moratórios previstos no artigo 805 n.º 3, são contados, a partir dessa mesma sentença.

III – Não se fazendo na sentença, no que respeita aos danos não patrimoniais, alusão expressa a qualquer data ou qualquer referência actualizadora, tendo sido fixados juros desde a citação, acolhendo-se o pedido formulado, terá de presumir-se que os montantes indemnizatórios foram fixados com referência à data da citação, pelo que os juros são devidos desde essa data.

Acórdão de 11 de Janeiro de 2001

Relator: Pinto de Almeida

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 13, 2001, P. 10

116**Acidente de viação - homicídio por negligência – culpa - circulação automóvel - cinto de segurança – uso – falta - nexos de causalidade – responsabilidade - responsabilidade criminal – indemnização – redução - danos patrimoniais - danos morais - direito à vida – herdeiro – sucessão - sucessão de ascendente - montante da indemnização - juros de mora**

Sumário

I – O não uso do cinto de segurança pelo passageiro do veículo (em violação do dever imposto pelo artigo 83 n.º 1 do Código da Estrada de 1994) não pode ser considerado concausal para as lesões sofridas, nos termos do artigo 570 do Código Civil, por estar fora do processo causador das lesões.

II – Mas o facto estatístico de o uso do cinto de segurança reduzir as lesões sofridas

justifica que, por um juízo de equidade, se reduza a indemnização a atribuir ao lesado que não cumpriu o dever de usar o cinto.

III – O responsável pela falta de uso do cinto de segurança é o passageiro e não o condutor do veículo. No caso de passageiros menores que não tenham a capacidade natural para compreenderem o dever de o usar, o condutor será o responsável pelo cumprimento desse dever se também for responsável pela sua vigilância.

IV – A ofensa do direito à vida é indemnizável e transmissível, como é jurisprudência constante.

V – Tendo a vítima 16 anos de idade, mostra-se correctamente fixada a quantia de 5000 contos atribuída aos seus pais pela perda do direito à vida (dano não patrimonial), e também ajustado o montante de 1500 contos a favor de cada progenitor pelo desgosto sofrido com a morte.

VI – Relativamente aos danos não patrimoniais os juros de mora contam-se desde a data da notificação da demandada para contestar.

VII – Provado que o arguido conduzia um veículo ligeiro, por um itinerário principal, a velocidade superior a 120 Km/h, de noite, com algum nevoeiro, que permita uma visibilidade de cerca de 100 metros e que ao descrever uma curva à sua direita entrou em despiste, vindo a embater violentamente no separador lateral direito, é de lhe atribuir a culpa do acidente porque, não obstante não se ter apurado o motivo da perda do controlo do veículo ou que tivesse havido qualquer deficiência mecânica, o certo é que o despiste é-lhe imputável pois o condutor de um veículo deve conduzi-lo por forma a poder controlá-lo e ele, naquelas circunstâncias, não o dominou.

Acórdão de 7 de Fevereiro de 2001

Relator: Matos Manso

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 13, 2001, P. 34

117**Contrato-promessa – nulidade – restrição - juros**

Sumário

I – O apelante, tendo sempre sabido que a fracção que prometera vender não era sua, ao receber a quantia que lhe foi entregue



Tribunal da Relação do Porto

pela apelada, a título de sinal, ficou na sua II – Com efeito, bem sabia que, recebendo-a, lesava os interesses da apelada e que praticava, culposamente, facto ilícito, violador dos direitos desta, e, como tal, ficou obrigado a indemnizar.

III – Ora, tendo-se declarado a nulidade do contrato-promessa impõe-se a restituição do dinheiro recebido, com juros desde a data da entrega até ao integral pagamento.

IV – Na verdade, sendo os juros, que o dinheiro produz, frutos civis, deve o

posse, como possuidor de má fé. apelante, possuidor de má fé e autor de facto ilícito, restituir aqueles (frutos civis) que a “coisa” produziu ou que podia produzir, nas mãos de um proprietário diligente, ou, por outro lado, a indemnizar pela mora que existe, mesmo sem interpretação, desde o recebimento da quantia que constitui o facto ilícito.

Acórdão de 13 de Fevereiro de 2001

Relator: Afonso Correia

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 13, 2001, P. 6



Tribunal da Relação do Porto

1998	10.07	Acórdão TC	263/98, de 05/03/98	Expropriações	Aprecia a constitucionalidade da norma do art.º 100.º, n.º 1 do C. Expropriações de 1976 - questão da indemnização fixada por sentença só vence juros moratórios após o termo do prazo a que alude o mesmo preceito. Princípios da juridicidade, proporcionalidade, justa indemnização.	DR II - Nº 157 de 10/07/98 - P. 9576
1999	04.01	DLei	DL 4/99		Cria uma moratória com bonificação da taxa de juro e uma linha de crédito de curto prazo para as entidades que se dediquem à produção de leitões, ou à recria e acabamento de leitões, ou ainda, à produção, recria e acabamento de leitões em ciclo fechado.	
1999	18.02	Portaria	Port 158/99 II Série	Civil	Fixa a taxa de juros legais estipulados sem determinação de data ou quantitativo em 7% (artº 559º do Código Civil)	
1999	18.02	Portaria	Port 159/99 II Série	Comercial	Fixa a taxa supletiva de juros moratórios aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas em 12%. (artº 102º § 3º do Código Comercial).	
1999	16.03	DLei	DL 73/99		Altera o regime dos juros de mora das dívidas ao Estado e outras entidades públicas.	
1999	12.04	Portaria	Port 262/99		Fixa em 12% a taxa supletiva de juros moratórios relativamente aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas.	
1999	12.04	Portaria	Port 263/99	Civil	Fixa em 7% a taxa anual dos juros legais e os estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo.	
2000	15-Jul	DLei	DL. 144/00		Bonificação de juros para as linhas de crédito destinadas ao financiamento complementar dos projectos de investimento de natureza municipal e intermunicipal aprovados no QCA 2000-2006	

Taxa supletiva de juros moratórios comerciais

Vigência	Nº Dias	Taxa	Diploma
Até 4 Agosto 1980		5%	Código Comercial, art. 102º., § 2º.
5 Ago. 1980 - 22 Maio 1983	1021	15%	D-L 200-C/80 (24/6) e P 447/80 (31/7)DL 200-C/80, de 24.6 e P 447/80, de 31.7
23 Maio - 4 Ago. 1983	74	23%	P 581/83, de 18.5
5 Ago. 1983 - 11 Ago. 1983	7	até 90 dias =27%+2%	P 807-U1/83, de 30.7 e AV MFP, de 23.3.83, DR s.1 n.68 (23 Mar 83), 2º. supl.
		91 a 180 ds =27.5%+2%	
		181ds. a 1A =28%+2%	
		1A1d a 2A =28.5%+2%	
		2A1d a 5A =29%+2%	
		>5A =30%+2%	
12 Ago. 1983 - 27 Junho 1984	321	até 90 dias=29.5%+2%	Aviso (Min. Fin. e Plano) de 8/8/83 (DR, II, 181-supl., 8/8/83, distr. em 11/8/83)
		91 a 180 ds=30%+2%	
		181ds. a 1A=30.5%+2%	
		1A1d a 2A=31%+2%	
		2A1d a 5A=31.5%+2%	
		>5A=32.5%+2%	
28 Junho 1984 - 8 Ago. 1985	407	até 90 dias=28.5%+2%	Aviso (Min. Fin. e Plano) de 20/6/84 (DR, II, 142-supl., 20/6/84, distr. em 27/6/84)
		91 a 180 ds=29%+2%	
		181ds. a 1A=29.5%+2%	
		1A1d a 2A=31%+2%	
		2A1d a 5A=31.5%+2%	
		>5A=32.5%+2%	
9 Ago. 1985 - 29 Nov. 1985	113	até 90 dias=30%+2%	Aviso (Min. Fin. e Plano) de 3/8/85 (DR, II, 177-supl., 3/8/85, distr. em 8/8/85)
		91 a 180 ds=26.5%+2%	
		181ds. a 1A=30%+2%	
		1A1d a 2A=30%+2%	



Tribunal da Relação do Porto

		2A1d a 5A=29%+2%	
		>5A=30%+2%	
30 Nov. 1985 - 15 Abril 1986	137	até 90 dias=26%+2%	Aviso (Min. Fin.) de 27/11/85 (DR, II, 273-supl., 27/11/85, distr. em 29/11/85)
		91 a 180 ds=22.5%+2%	
		181ds. a 1A=26%+2%	
		1A1d a 2A=26%+2%	
		2A1d a 5A=25%+2%	
		>5A=26%+2%	
16 Abril 1986 - 2 Julho 1986	78	até 90 dias=24.5%+2%	Aviso 3/86 (Min. Fin.) de 9/4/86 (DR, I, 82-2º.sopl., 9/4/86, distr. em 15/4/86)
		91 a 180 ds=21%+2%	
		181ds. a 1A=24.5%+2%	
		1A1d a 2A=24.5%+2%	
		2A1d a 5A=23.5%+2%	
		>5A=24.5%+2%	
3 Julho 1986 - 12 Jan. 1987	194	até 90 dias=21.5%+2%	Aviso 9/86 (Min. Fin.) de 28/6/86 (DR, II, 146-supl., 28/6/86, distr. em 2/7/86)
		91 a 180 ds=18%+2%	
		181ds. a 1A=21.5%+2%	
		1A1d a 2A=21.5%+2%	
		2A1d a 5A=20.5%+2%	
		>5A=21.5%+2%	
13 Jan. 1987 - 25 Março 1987	72	até 90 dias=17.5%+2%	Aviso 1/87 (Min. Fin.) de 7/1/87 (DR, I, 5-supl., 7/1/87, distr. em 12/1/87)
		91 a 180 ds=17.5%+2%	
		181ds. a 1A=20%+2%	
		1A1d a 2A=20%+2%	
		2A1d a 5A=20%+2%	
		>5A=20%+2%	
26 Março 1987 - 15 Out. 1987	204	=19.5%+2%	Aviso 7/87 (Min. Fin.) de 20/3/87 (DR, I, 66-supl., 20/3/87, distr. em 25/3/87)
16 Out. 1987 - 5 Fev. 1988	113	=18.5%+2%	Aviso 12/87 (Min. Fin.) de 15/10/87 (DR, I, 237-2º.sopl., 15/10/87, distr. em 20/10/87)
6 Fev. 1988 - 5 Maio 1988	90	=18%+2%	Aviso 1/88 (Min. Fin.) de 5/2/88 (DR, I, 30-supl., 5/2/88, distr. em 10/2/88)
6 Maio 1988 - 22 Set. 1988	140	=17%+2%	Aviso 3/88 (Min. Fin.) de 5/5/88 (DR, I, 104-supl., 5/5/88, distr. em 10/5/88)
23 Set. 1988 - 25 Jan. 1989	125	=17%+2%	Aviso 5/88 (Min. Fin.) de 15/9/88 (DR, I, 214-supl., 15/9/88, distr. em 22/9/88)[susp. taxas máximas]
26 Jan. 1989 - 19 Março 1989	53	=15%+2%+2%	D-L 32/89 (25/1) e Aviso 3/88 (Min. Fin.) de 5/5/88
20 Março 1989 - 24 Maio 1993	1527	=16%+2%+2%	Aviso (Min. Fin.) de 17/3/89 (DR, I, 65-supl., 18/3/89)
25 Maio 1993 - 28 Out. 1993	157	=14,5%+2%+2%	Aviso (Min. Fin.) de 20/5/93 (DR, II, 117-2º.sopl., 20/5/93, distr. em 24/5/93)
29 Out.1993 - 8 Jan. 1994	72	=14%+2%+2%	Aviso (Min. Fin.) de 20/10/93 (DR, II, 254-supl., 29/10/93)
9 Jan. 1994 - 31 Jan. 1994	23	=11,5946%+2%+2%	D-L 1/94 (4/1) e Aviso (DGJCP) de 6/1/94 (DR, II, 18, 22/1/94)
1 Fev. 1994 - 28 Fev. 1994	28	=11,22162%+2%+2%	Aviso (DGJCP) de 31/1/94 (DR, II, 38, 15/2/94)
1 Março 1994 - 31 Março 1994	31	=10,83351%+2%+2%	Aviso (DGJCP) de 1/3/94 (DR, II, 65, 18/3/94)
1 Abril 1994 - 30 Abril 1994	30	=10,53059%+2%+2%	Aviso (DGJCP) de 4/4/94 (DR, II, 93, 21/4/94)
1 Maio 1994 - 31 Maio 1994	31	=10,28479%+2%+2%	Aviso (DGJCP) de 29/4/94 (DR, II, 114, 17/5/94)
1 Junho 1994 - 30 Junho 1994	30	=10,07620%+2%+2%	Aviso (DGJCP) de 1/6/94 (DR, II, 142, 22/6/94)
1 Julho 1994 - 31 Julho 1994	31	=9,28960%+2%+2%	Aviso (DGJCP) de 30/6/94 (DR, II, 161, 14/7/94)
1 Ago. 1994 - 31 Ago. 1994	31	=9,09856%+2%+2%	Aviso (DGJCP) de 1/8/94 (DR, II, 190, 18/8/94)
1 Set.1994 - 30 Set. 1994	30	=8,97984%+2%+2%	Aviso (DGJCP) de 1/9/94 (DR, II, 218, 20/9/94)
1 Out. 1994 - 31 Out. 1994	31	=8,97530%+2%+2%	Aviso (DGJCP) de 3/10/94 (DR, II, 247, 25/10/94)
1 Nov. 1994 - 30 Nov. 1994	30	=8,98728%+2%+2%	Aviso (DGJCP) de 2/11/94 (DR, II, 267, 18/11/94)
1 Dez. 1994 - 31 Dez.1994	31	=8,99894%+2%+2%	Aviso (DGJCP) de 2/12/94 (DR, II, 288, 15/12/94)
1 Jan. 1995 - 31 Jan. 1995	31	=9,00137%+2%+2%	Aviso (DGJCP) de 3/1/95 (DR, II, 15, 18/1/95)
1 Fev. 1995 - 28 Fev. 1995	28	=9,01058%+2%+2%	Aviso (DGJCP) de 1/2/95 (DR, II, 41, 17/2/95)
1 Março 1995 - 31 Março 1995	31	=9,01333%+2%+2%	Aviso (DGJCP) de 2/3/95 (DR, II, 65, 17/3/95)
1 Abril 1995 - 30 Abril 1995	30	=9,01332%+2%+2%	Aviso (DGJCP) de 3/4/95 (DR, II, 94, 21/4/94)



Tribunal da Relação do Porto

1 Maio 1995 - 31 Maio 1995	31	=9,02601%+2%+2%	Aviso (DGJCP) de 2/5/95 (DR, II, 113, 16/5/95, rect. in DR, II, 132, 7/6/95))
1 Junho 1995 - 30 Junho 1995	30	=9,02979%+2%+2%	Aviso (DGJCP) de 1/6/95 (DR, II, 140, 20/6/95)
1 Julho 1995 - 31 Julho 1995	31	=9,02803%+2%+2%	Aviso (DGJCP) de 3/7/95 (DR, II, 162, 15/7/95)
1 Ago. 1995 - 31 Ago. 1995	31	=8,99603%+2%+2%	Aviso (DGJCP) de 1/8/95 (DR, II, 188, 16/8/95)
1 Set. 1995 - 27 Set. 1995	27	=8,94717%+2%+2%	Aviso (DGJCP) de 1/9/95 (DR, II, 218, 20/9/95)
28 Set. 95 - 16 Abril 1999	1297	=15%	Portaria n.º. 1167/95 (23/9)
17 abril 1999	?	=12%	Portaria n.º. 262/99 (12/4)

Taxa dos juros legais

Vigência	Nº Dias	Taxa	Diploma
Até 4 Agosto 1980		5%	Código Civil, art. 559º., nº.1
5 Ago. 1980 - 22 Maio 1983	1021	15%	D-L 200-C/80 (24/6) e P 447/80 (31/7)
23 Maio 1983 - 28 Abril 1987	1437	23%	P 581/83 (18/5)
29 Abr. 1987 - 29 Setembro 1995	3076	15%	P 339/87 (24/4)
30 Setembro -16 Abril 1999	1295	10%	P 1171/95 (25/9)
17 Abril 1999	?	7%	P 263/99 (12/4)